

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE DIREITO

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Thiago Silva Medina

Presidente Prudente/SP

2019

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE DIREITO

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Thiago Silva Medina

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Edson Freitas de Oliveira

Presidente Prudente/SP

2019

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Edson Freitas de Oliveira
Orientador

Lucas Pires Maciel
Examinador

Guilherme Prado Bohac de Haro
Examinador

Presidente Prudente, 26 de Novembro de 2019

Sou trabalhador rural; a terra tem sido o meu trabalho desde a minha meninice. E se alguém lhe perguntar: Então que cicatrizes são essas que tens no peito e nas costas?, responderá: São as feridas que me fizeram na casa dos meus amigos! Ergue-te, ó espada, contra o meu pastor, o homem que é meu companheiro, meu parceiro, diz o Senhor dos exércitos celestiais. Fere o pastor e espalhar-se-ão as ovelhas, mas voltarei atrás e confortarei os cordeiros, tratando deles

Zacarias 13:5-7

Dedico este trabalho a meu pai, trabalhador rural, por todo esforço em me proporcionar o melhor ensino possível. Dedico também a minha mãe, por todo suporte emocional concedido.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre guiar meus passos e por toda proteção a mim derramada.

Agradeço a meu pai, Edmar, meu exemplo, ídolo e herói, por todo amor e sacrifício por meio de seu trabalho exaustivo, para me proporcionar o melhor ensino possível em uma renomada instituição, e por sempre me incentivar a estudar e ser um homem íntegro

Agradeço a minha mãe, Márcia, por desde a infância me incentivar a obter a excelência, assim como meu pai, e por todo suporte e empatia durante os difíceis momentos acadêmicos, facilitando muito meu desenvolvimento.

Agradeço a minha companheira, Giovana, por toda a confiança e créditos depositados em mim, assim como todo apoio nos momentos de dificuldades, me dando força para sempre seguir em frente e enfrentar as adversidades.

Aos meus amigos e colegas de sala, que de algum modo contribuíram para a elaboração deste trabalho, em especial ao meu melhor amigo João, por toda ajuda e companheirismo durante o curso de Direito.

Agradeço ao meu primo, Leandro “Jhoka”, que também contribuiu com o suporte emocional no decorrer do curso e da elaboração do presente trabalho, e por toda a companhia no decorrer dele oferecida.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Edson Freitas de Oliveira, profissional que muito admiro, por toda atenção e prontidão em relação ao suporte me dado para a elaboração da monografia, e por seus conhecimentos relativos ao direito comercial e empresarial transmitidos.

Agradeço a instituição Toledo Prudente Centro Universitário, pela prestação dos seus serviços de eterna excelência, proporcionada através de exímios professores e funcionários, tornando-a minha perpétua casa.

RESUMO

O presente trabalho analisa a figura do produtor rural e a sua evolução histórica, assim como a sua atividade. O produtor rural, devido a natureza de sua atividade, pode se enquadrar como empresário de todos os tipos, até mesmo o MEI, recentemente incluído em nosso ordenamento. Estuda-se a recuperação judicial e suas características, analisando o objeto que a mesma incide e as situações em que a incidência é justificável. A recuperação judicial não possui uma taxatividade quanto aos meios que são utilizados para buscar a sanar a crise enfrentada pela a empresa, sendo possível convencionar os meios que serão utilizados, respeitando alguns pontos. A recuperação judicial é concedida sob determinadas circunstâncias, não sendo todos os indivíduos ou empresas que são aptos de busca-la, devendo ser observado o disposto na Lei 11.105/2005. No tocante a recuperação judicial do produtor rural, devem ser analisadas as inúmeras possibilidades de aptidão da concessão, analisando sob a luz de inúmeras leis e jurisprudência, visto o caráter empresarial da atividade rural, quando exercida de modo organizado e que vise a circulação de bens e serviços.

Palavras-Chave: Produtor Rural. Produtor Rural Empresário. Recuperação Judicial. Meios De Recuperação Judicial. Recuperação Judicial Do Produtor Rural.

ABSTRACT

The present work analyzes the rural producer figure and your historical evolution, as well your activity. The rural producer, due to the nature of your activity, can fit in as a businessman of all types, even the MEI, recently included in our legal system. It studies the judicial recovery and your characteristics, analyzing the object that its focuses and the situations witch the incidence is justifiable. The judicial recovery does not have taxativity as for the ways that are used to seek to remedy the crysis faced by the company, being possible to agree the ways that will be utilized, respecting some points. The judicial recovery is conceded under certain circustances, not being all individuals or companies able to seek it, must be observed what the law 11.105/2005 provides. Regarding the judicial recovery of the rural producer, should be analyzed the innumerous possibilities of suitability of the concession, analyzing under the light of innumerous laws and jurisprudence, given the enterpreneural character of rural activity, when practiced in an organized manner and aimed at the circulation of goods and services.

Keywords: Rural Producer. Entrepreneur Rural Producer. Judicial Recovery. Ways Of Judicial Recovery. Judicial Recovery Of Rural Producer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRODUTOR RURAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
2.1 Perfil do Produtor Rural e Sua Atividade	14
2.2 Produtor Rural Empresário.....	16
2.2.1 Produtor rural MEI	25
3 REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	27
3.1 A Recuperação Judicial	29
3.1.1 Artigo 50 da Lei 11.105/2005 e o plano ne recuperação judicial	33
3.1.2 Requisitos para o deferimento da recuperação judicial	47
4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL	54
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

A atividade rural é um tema de alta relevância no que tange o cenário econômico do Brasil, e do mesmo modo que todas as outras atividades, o produtor rural está sujeito ao enfrentamento de problemas e crises referentes ao exercício de sua profissão. Estes obstáculos afetam não somente o produtor, mas toda a coletividade, visto a relevância econômica ao PIB nacional; portanto, objetivar a superação de crises é necessário para toda a sociedade e a ordem da mesma

O princípio da preservação da empresa objetiva que não somente os interesses individuais estão relacionados ao funcionamento regular de cada empresa, mas também estão relacionados os interesses dos trabalhadores, consumidores, e todos aqueles que mesmo indiretamente sejam afetados pelas atividades, logo, a recuperação e superação da crise enfrentada pela empresa é de interesse de todo o meio social.

A Lei 11.101/2005 institui a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, e através dela, junto ao princípio norteador da preservação da empresa e a atuação em conformidade com a Constituição Federal de 1988, deram noções de como deverão proceder o processo para buscar a salvação da empresa. O produtor rural, por força da sua atividade, indiscutivelmente exerce atividade empresarial quanto visa a produção organizada para circulação de bens e serviços, portanto, também deverá ser apto a usufruir dos benefícios da lei falimentar.

O presente trabalho, enfocou primeiramente, em trazer as raízes históricas do produtor rural e da atividade rural, esta que possui vestígios que datam o surgimento da mesma na Mesopotâmia, o “berço da civilização”; passando pelo período neolítico, até os dias atuais, onde buscou-se sintetizar a evolução histórica desse produtor e da atividade por ele exercida, e como a partir das teorias, dos atos do comércio, o produtor rural foi se enquadrando cada vez mais como um empresário devido sua atividade. Além disso, dentro desse primeiro capítulo, foram demonstradas as figuras empresariais dos produtores rurais e suas especificidades.

No capítulo seguinte, houve uma introdução referente as noções sobre o instituto da recuperação judicial, com seu conceito e algumas peculiaridades, assim como uma breve síntese do artigo 50 da Lei 11.105/2005, que trata de modo exemplificativo os meios de recuperação judicial; ainda, houve uma síntese sobre o necessário para o deferimento desta. Adiante, no último capítulo, foi analisada a recuperação judicial no que tange ao produtor rural, seu cabimento e suas especificidades, enfocando nas inúmeras possibilidades dele ser apto a obter tal benefício, devido o caráter empresarial de suas atividades.

O estudo resultou-se através do método dedutivo, baseado no raciocínio lógico, visando concluir a respeito de um ponto, além de utilização de doutrinas, artigos científicos, revistas jurídicas, Lei de Falência, livros e todo material pontuado com o raciocínio do autor, visando concluir as premissas alegadas.

A análise das possibilidades de Recuperação Judicial ao produtor rural é necessária, visto a importância do setor rural à economia nacional, e ao desenvolvimento social.

2 PRODUTOR RURAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Podemos definir produtor rural, como toda pessoa física ou jurídica, que sendo proprietária ou não, exerce atividade agropecuária, pesqueira, silvicultural ou extração de produtos primários animais ou vegetais, de modo temporário ou permanente de maneira direta ou por intermédio de outrem. Nesse sentido, segundo a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG, s.d):

O produtor rural pessoa física é aquele, proprietário ou não, que desenvolve em área urbana ou rural a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

Não se sabe ao certo qual o local de surgimento da atividade agropecuária. O local mais provável seria o Oriente Médio em vez da Europa, mais precisamente na região mesopotâmica, e a partir desse local a atividade se expandiu, isso devido ao fato de que essa região chamada de “berço da civilização”, possuía condições extremamente propícias para a realização de atividades agrícolas, com solos férteis, pelo fato de estar inserida no crescente fértil e estar banhada por rios, diferente das regiões vizinhas mais áridas. Essa atividade se expandiu para a Europa, nos trazendo conhecimentos básicos de suas atividades agrícolas nos primórdios, em que foram preservadas várias estacas e grãos do período Neolítico, na qual gradualmente a tecnologia empregada começou a evoluir até se aperfeiçoar e se transformar em uma Enxada, e posteriormente, foi desenvolvido o Arado.

Segundo Savelle (1968, vol.1, p. 53):

Por ser o clima do Oriente Médio muito mais adequado à cultura de plantas do que o da Europa, parece provável que a agricultura tenha começado ali, talvez na região mesopotâmica, difundindo-se mais tarde em todas as direções. Nosso conhecimento da primitiva história da agricultura na Europa provém, na maior parte, das aldeias lacustres suíças, entre as estacas das quais foram preservadas grandes quantidades de grãos e plantas neolíticos.

Ainda, para Savelle (1968, vol.1, p. 53):

Uma vara de cavar era usada no cultivo de plantas de colheita. Gradualmente foi ela aperfeiçoada até mudar-se em uma enxada. Ainda mais tarde, embora talvez não antes da idade do Bronze, foi desenvolvido o arado.

A domesticação de animais, foi um grande passo em relação a pecuária, pois após a domesticação do cão, o homem encontrou um auxiliar para caça e proteção, domesticando também o boi, porco e o carneiro, obtendo desse modo, leite, carne e pele de maneira mais fácil do que na caça, e o cavalo, antes usado como alimento, passou a servir de montaria. A domesticação, provavelmente adveio após a agricultura, pois de maneira lógica, para que ocorresse a domesticação, era necessário ter uma fonte de alimento para períodos mais difíceis, como por exemplo, o inverno.

De acordo com Savelle (1968, vol. 1, p. 53):

Igualmente importante foi a domesticação de animais. No cão, o primeiro que domesticou, o homem encontrou valioso auxiliar para a caça, fiel guarda e amigo em casa. O boi, o porco, o carneiro e a cabra, que foram domesticados logo depois, asseguraram constante abastecimento de carne e leite e também prestaram serviço como bôstas de carga e fonte de fibras para a feitura de tecidos. O cavalo, que o homem paleolítico usara para alimentar-se, pode ter sido domesticado pelo homem neolítico e é certo que, na Idade do Bronze, foi utilizado como montaria. A domesticação desses animais deve ter ocorrido após a descoberta da agricultura, visto como pelo menos alguns deles deveriam ser alimentados, durante o inverno, com produtos dos campos cultivados

A pesca, também é uma atividade que teve seus primórdios a muito tempo atrás, e segundo o Instituto da Pesca de São Paulo (s.d), a mesma acompanhou a evolução do homem, sendo uma atividade antiga que envolve inúmeros aspectos sociais e culturais, em que para o exercício da atividade era necessário saberes construídos de acordo com a natureza. No Brasil, os indígenas já exploravam essa cultura entre 6 mil e 9 mil anos atrás, sendo que historicamente, a mesma representava grande influência mercantil nos séculos 15 e 16.

Segundo Barros (s.d.), a silvicultura, palavra que provém do latim, com a junção de silva (floresta) e cultura (cultivo de árvores), possui juntamente com a agropecuária e pesca, surgimento há tempos atrás, podendo ser

entendida como uma arte de estudo para melhor aproveitamento das florestas, tanto na preservação quanto o uso da mesma. Ela se divide em clássica, englobando florestas naturais, visando a sua preservação e aproveitamento por meio de restrições, e a moderna, por meio de florestas de plantações, mantidas artificialmente. Ambas visam extração de madeira, seus bens e serviços.

No Brasil, a atividade rural, é uma das principais bases da economia do país, desde os períodos de colonização, evoluindo de monoculturas até as produções diversificadas como é conhecido hoje. Com o início da colonização brasileira, não demorou para que começassem a procurar um modo de melhor aproveitar a terra recém descoberta, pois inicialmente, os portugueses imaginavam não encontrar nada de proveito em nosso território.

Para Prado Júnior (1974, p. 23):

O famoso Américo Vespúcio, que viajou como piloto alternadamente com espanhóis e portugueses, e que nos deu com suas cartas a primeira descrição do novo mundo, escreverá a respeito: "Pode-se dizer que não encontramos nada de proveito". E devia ser assim para aqueles navegantes-mercadores que se tinham lançado em arriscadas empresas marítimas unicamente na esperança de trazerem para o comércio europeu as preciosas mercadorias do Oriente. Que interesse tinha para eles uma terra parcamente habitada por tribos nômades ainda na idade da pedra e que nada de útil podiam oferecer?

Foi encontrado pelos colonizadores, o Pau-Brasil, um vegetal semelhante ao conhecido no Oriente, do qual era possível extrair um corante utilizado na tinturaria; vegetal esse, densamente encontrado na costa brasileira. Portanto sua extração pode ser considerada como uma das primeiras atividades econômicas do Brasil.

Ainda, segundo Prado Júnior (1974. P. 24-25):

Espalhada por larga parte da costa brasileira, e com relativa densidade, observou-se uma espécie vegetal semelhante a outra já conhecida no Oriente, e de que se extraía uma matéria corante empregada na tinturaria. Tratava-se do *pau-brasil*, mais tarde batizado cientificamente com o nome de *Caesalpinia echinata*. Os primeiros contactos com o território que hoje constitui o Brasil, devem-se àquela madeira que se perpetuaria no nome do país

De acordo com Prado Júnior (1974, p. 31-33), durante o Século XVI, foi iniciada a agricultura no Brasil, com o cultivo da Cana de Açúcar, vegetal conhecido e muito valorado na Europa, mas deveras escasso, vendido a gramas.

Conhecendo o nosso país, clima e solos, foi fácil deduzir que a cana de açúcar se daria bem em nosso território, pois além de todos os elementos climáticos e naturais favoráveis, os colonizadores contavam ainda com mão de obra, inicialmente indígena por serem pacíficos. A cana, como era de se esperar, se deu muito bem em nosso território, gerando grande ambição por parte dos titulares das capitanias, que podem ser entendidas como vastas porções territoriais. Essa ambição, os levou a desejar cada vez mais porções de terra, determinando o tipo de exploração agrária no Brasil, o de grandes latifundiários.

A cana, após um tempo, entrou em declínio, como pode ser observado por Prado Júnior (1974 p. 80-83), precisando o Brasil, renascer sua agricultura, o que aconteceu com o cultivo de algodão, que foi disseminada largamente no território brasileiro, do Norte até o Planalto dos Campos Gerais, atual estado do Paraná. Com o Algodão, o Brasil deu um salto, o colocando entre os maiores produtores de fibra do mundo, mas novamente, houve um declínio, consequência dos avanços técnicos dos americanos, não acompanhado pelo Brasil.

Para Prado Júnior (1974, p. 159-161), posteriormente, com o declínio do algodão, encontraram no Café o substituto ideal, ganhando importância no decorrer do séculos XVIII e XIX, com o produto passando a ser cultivado nas regiões com clima mais amenos, longe de calor excessivo, que facilitou o desenvolvimento do sul nesse período.

Atualmente, o Brasil se apresenta como um dos maiores exportadores de produtos agrícolas, sendo chamado desde a época de Getúlio Vargas, durante o estado novo, de “Brasil, o celeiro do mundo”, enaltecendo a agricultura do país.

Segundo Schlesinger (2010, p. 8-9) a pecuária, teve início também, com a colonização, com a chegada das primeiras cabeças de gado no Brasil pelo Nordeste, visando ser uma forma de contribuição à atividade açucareira. O gado era utilizado para tração, nos engenhos de cana, mas os incômodos relacionados a região fizeram com que o Rei de Portugal decretasse a proibição da criação de gado a partir de 10 léguas da costa até o interior. Com isso o gado adentrou o sertão, alastrando o número de fazendas voltadas a pecuária.

Seguindo o raciocínio de Schlesinger (2010, p. 10-11), podemos considerar como um segundo ponto voltado ao desenvolvimento do gado, a

capitania de Minas Gerais, um prolongamento da pecuária da Bahia ao norte, com os aspectos climáticos e geográficos do nordeste, junto ao sul, na qual o gado era criado atrelado ao clima chuvoso e geograficamente rico em rios, com o gado a partir daí, se difundindo para regiões de São Paulo e Rio de Janeiro

Para Schlesinger (2010, p. 15):

Na década de 1970, o rebanho nacional cresceu 5% ao ano, sendo bem mais expressivo nas áreas de pastagens cultivadas na região Norte, esta passou a sofrer também o incremento da pecuária bovina e, conseqüentemente, reduziu-se a intensidade da expansão na região Centro-Oeste

Portanto, durante a década de 70, o rebanho crescia cerca de 5%, com aumento significativo nas regiões Norte e Centro-Oeste, e a característica se mantendo até a década de 80; mas a partir do início da década de 90, ocorreu o aumento do rebanho na região Norte e uma diminuição na região Centro-Oeste, isso devido a exploração da floresta e introdução de pastagens cultivadas.

2.1 Perfil do Produtor Rural e sua Atividade

Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, s.d), o número de produtores rurais no Brasil é de aproximadamente 4,06 milhões, representando cerca de 15% do número total de empreendedores no Brasil, e segundo o Ministério da Agricultura (2017), o mesmo participa com aproximadamente 24% do PIB nacional, o que mostra a importância econômica do setor rural para o Estado, onde indubitavelmente é um dos setores que mais movimentam nossa economia

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2012, p. 11), os produtores atuais são representados em sua vasta maioria por produtores sem CNJP, e estima-se que um número ainda menor possui inscrição estadual e a DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf)

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, s.d), 77,3% dos produtores homens, e 75,2% das mulheres são alfabetizados; em contrapartida, 22,7% dos homens e 24,8% das mulheres, não são alfabetizadas, e cerca de menos de 10% dos produtores apresentam ensino

superior completo. Já a pesquisa Perfil do Produtor Rural da ICAGRO (s.d), mostra que a atividade da pecuária representa uma menor participação de renda aos pecuaristas do que as atividades agrícolas aos agricultores, além de que os pecuaristas necessitam em sua maioria de outra atividade para poder complementar a sua renda. Cerca de 72,2% dos produtores agrícolas tiram da agricultura 90% de sua renda, situação contrária dos pecuaristas, em que somente 35,4% deles tiram da pecuária, 90% de sua renda

Conforme o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2012, p.23):

Para o Brasil, temos que 2,2 milhões (42%) de estabelecimentos rurais possuem um dirigente que tem ensino fundamental incompleto e mais 1,3 milhão não sabe ler e escrever, perfazendo um total de 67% de agricultores que dirigem seus estabelecimentos com demanda de educação continuada.

Dos 5,2 milhões de estabelecimentos, cerca de 400 mil possuem um dirigente com ensino médio completo ou curso superior da área técnica, constituindo um público mais receptivo às regras de negócio do Sebrae, que priorizam as ações via metodologia de Gestão Estratégica orientada para Resultados – GEoR, fundamentada na gestão de projetos.

Importante destacar que, dos 3,5 milhões de estabelecimentos dirigidos por analfabetos ou pessoas com ensino fundamental incompleto, cerca de 1,75 milhão (51%) estão no nordeste.

E em relação a faixa etária, ainda segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2012, p.25):

No que se refere à idade do dirigente do estabelecimento rural, percebe-se uma distribuição relativamente uniforme entre os grupos de 35 a 45 anos, 45 a 55 anos e 55 a 65 anos, que respondem por 3,4 milhões de estabelecimentos, o equivalente a 66% do total de estabelecimentos rurais.

o grupo de produtores rurais considerados jovens – menor que 25 anos, respondem por somente 3% dos estabelecimentos, ao passo que os estabelecimentos com dirigentes com mais de 65 anos respondem por 18% dos 5,2 milhões de estabelecimentos. vale destacar que dos 906 mil produtores com mais de 65 anos, 50% estão no nordeste, em contraponto, 60% dos 170 mil produtores com menos de 25 anos também estão no nordeste.

Apesar do crescimento da agropecuária, que segundo o Ministério da Agricultura, cresceu 13%, gerando aumento de 1% no PIB em 2017, há uma falta de planejamento familiar em relação a sucessão da propriedade rural, que gera conflitos e prejuízos, pois uma simples doação em vida ou partilhas com

diretrizes definidas em testamentos, poderiam ajudar a dar continuidades aos negócios, e prevenir conflitos evitáveis, pois segundo a pesquisa do ICAGRO sobre o perfil do produtor, cerca de apenas 28,6% dos filhos dos produtores rurais no Brasil, participam do dia a dia da propriedade, o que mostra desinteresse por parte dos sucessores.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, s.d), os produtores agrícolas, estão situados em sua maioria, na Região Sul, Sudeste e Centro Oeste e essa distribuição, logicamente, gera diferenças de produção e de produtos que são produzidos no Brasil. Clima, disponibilidade de terras e tecnologias, colocam o Centro Oeste como líder da produção agrícola no país. Ainda segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 67% da produção de grãos no país se concentram nos estados de Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Paraná, já em relação a pecuária a distribuição é diferente, pois, depende da atividade; e segundo a mesma pesquisa, o Paraná é o maior produtor de galináceos, representando 30% da produção nacional.

Bovinos, suínos e galináceos são as três espécies mais produzidas no Brasil. Os números de produção, apontam o Brasil como o maior produtor agropecuário do mundo, além disso, é também o que mais cresce; com aumento de 1975 a 2015, em cerca de 3,58% ao ano, segundo o Ministério da Agricultura.

Apesar dos bons números, o produtor brasileiro ainda enfrenta uma série de desafios para tentar manter a atividade, segundo a pesquisa sobre o perfil do produtor rural realizada pela ICAGRO (s.d), 75% dos produtores agrícolas financiam com o próprio capital a maior parte da sua safra, pois os mesmos se mostram avessos a riscos. De acordo com a 7ª Pesquisa de Hábitos do Produtor Rural da FNP (2017) em parceria com a ABMRA, revelou que o clima é o principal desafio a ser superado, sendo citado por 24% dos entrevistados, seguidos de pragas e doenças com 11% e a escassez de mão de obra, também com 11%. O clima é responsável por grandes perdas de gado e de safra dependendo das variações bruscas que podem ocorrer. A escassez de mão de obra e a falta de interesse dos herdeiros na sucessão dos negócios já vista, mostra que a falta de mão de obra qualificada pode ser um grande problema.

2.2 Produtor Rural Empresário

Outra característica dos produtores rurais no Brasil, são os de caráter empresarial, onde para entender a origem desse produtor devemos analisar a teoria dos atos do comércio, que surgiu na França, no qual eram qualificadas as relações como civis ou como comerciais e a teoria da empresa que surgiu na Itália, em que se estabelece o regime geral para exercer atividades.

Segundo Coelho (2017, vol. 1, p. 32):

No direito de tradição romanística a que se filia o brasileiro, podem ser divisados dois sistemas de disciplina privada da economia: o francês, em que as atividades econômicas agrupadas em dois grandes conjuntos, sujeitos a sub-regimes próprios, qualificam-se como civis ou comerciais; e o italiano, em que se estabelece o regime geral para exercício das atividades, do qual se exclui a exploração de algumas poucas, que reclamam tratamento específico

De acordo com Coelho (2017, vol.1, p. 33-34), a partir da segunda metade do século XII, com reunião de artesãos e comerciantes em corporações de artes e ofício, surge o primeiro período histórico do direito comercial, onde eram constituídas jurisdições próprias com base nos usos e costumes de seus membros aplicadas somente para eles; no século XVI, com o mercantilismo despontando, inicia-se o segundo período do direito comercial marcado principalmente pelo enfraquecimento dessas jurisdições mercantis que perdem competência para os tribunais do estado nacional, mas continua o caráter de aplicabilidade.

Ainda de acordo com Coelho (2017, vol.1, p.34), no terceiro período iniciado com a codificação napoleônica, há uma objetivação do direito comercial se relacionando com o fortalecimento estatal e a igualdade entre os cidadãos, mas não alterou o modo que o direito comercial é visto, sendo até os dias atuais uma forma de proteção dos comerciantes.

Para Martins (2018, p.74), o sistema francês, com os atos do comércio não dava à pessoa a qualidade de comerciante pelo simples fato de realizar esses atos, pois a mesma deveria fazer de forma profissional, adotada como uma profissão.

Conforme Bertoldi e Pereira (2009, p.28-29):

O Código francês, sob o influxo das ideias da Revolução Francesa, que não admitia a existência de privilégio de classes, inovou ao caracterizar de forma *objetiva*, toda a matéria a ele afeta, deixando de lado a ideia de que a legislação comercial se destinava a reger as relações de uma classe de pessoas – os comerciantes – e passando, isto sim, a regular a atividade de qualquer indivíduo que viesse a praticar determinados atos, havidos como de comércio, independente de quem os praticasse

Somente no código civil italiano de 1942, foi introduzida a noção de empresa como relação entre atividade econômica e a organização da mesma, sendo relevante a estrutura empresarial da atividade.

De acordo com Martins (2018, p.75):

Substituído o Código Comercial de 1887 pelo Código Civil de 1942, no qual foi feita a unificação formal do Direito Civil com o Comercial, baseou esse Código o exercício do comércio na *empresa*, e, nessas condições, em vez de caracterizar o comerciante, definiu o empresário como sendo “aquele que exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada com o fim da produção ou da troca de bens e serviços” (art. 2.082). Os empresários que se dedicam às atividades comerciais deverão inscrever-se obrigatoriamente no registro dos empresários comerciais (art. 2195 e 2196)

O nosso atual código civil claramente sofreu uma grande influência do Código Civil italiano de 1942, onde não foi estabelecido conceito de empresa, possuindo somente a definição de empresário, conforme podemos observar o artigo 966 e 1.142:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 1142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Segundo Coelho (2017, vol.1, p.36), o conceito de empresa pelo sistema italiano era:

Conceitua-se empresa como sendo *atividade*, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes, mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)

Para Requião (2009, vol.1, p.55), da definição do artigo 2082 do Código Civil italiano, que conceitua empresário como quem exerce de modo profissional uma atividade econômica organizada com fim de produzir e circular bens e serviços, surge elementos em relação a quem exercita, o sujeito, a atividade peculiar, o fim da produção e o caráter profissional.

Negrão (2018, vol.1, p.68) ao tratar do conceito poliédrico de empresa desenvolvido por Alberto Asquini, devido a somente haver uma conceituação de empresário, concebe a empresa através de quatro perfis, o perfil objetivo, subjetivo, funcional e corporativo.

O perfil subjetivo é atrelado ao que o artigo 2082 do Código Civil italiano define, sendo despontado o aspecto pessoal de quem exerce a empresa, o empresário, pessoa física ou jurídica que exerce atividade organizada em nome próprio, não excluindo com trabalho alheio, ou o uso de capital alheio, exercendo a atividade profissionalmente

Nesse sentido, Negrão (2018, vol.1, p. 69):

O primeiro aspecto, denominado perfil subjetivo, é considerado a partir da definição do art. 2082 do Código Civil italiano. Vislumbra-se aqui o aspecto subjetivo, de quem exerce a empresa – o empresário -, definindo como o sujeito – pessoa física ou jurídica – que, em nome próprio, exerce atividade econômica organizada – incluindo a organização do trabalho alheio e do capital próprio e alheio -, com o fim de operar o mercado e não para o consumo próprio, de forma profissional

No mesmo sentido, segundo Coelho (2017, vol.1, p.103):

Empresário é a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa pode ser tanto a *física*, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a *jurídica*, nascida da união de esforços de seus integrantes

Ainda de acordo com Negrão (2018, vol.1, p.70-71), o perfil funcional pode ser definido pela atividade empresarial com uma natureza jurídica própria, sendo um fato apto para produzir efeitos jurídicos, embora no sistema brasileiro seja admitida de modo rigoroso somente fatos jurídicos independente da vontade humana e fatos que dela sejam recorrentes.

Já o perfil objetivo ou patrimonial, consiste basicamente, em um complexo de bens moveis e imóveis, corpóreos ou não, que são utilizados pelo empresário para o exercício de sua atividade empresarial através do perfil subjetivo, representado pela figura de quem exerce a atividade, sendo necessário esses instrumentos para alcançar o fim almejado.

Para Negrão (2018, p.71):

O perfil objetivo ou patrimonial refere-se à empresa como patrimônio *aziendal*. O exercício da atividade empresarial (perfil funcional) pelo empresário (perfil subjetivo) exige um instrumento eficaz para a obtenção de seu fim. Este nada mais é que o estabelecimento empresarial, também denominado *azienda* ou *fundo aziendal*, definido como complexo de bens móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, utilizado pelo empresário para o exercício de sua atividade empresarial. O estabelecimento é, por definição, objeto de direito, conforme se verá nos próximos capítulos.

Para a doutrina moderna, empresa é a atividade exercida pelo empresário ou sociedade empresária; um sujeito de obrigações e direitos, que de forma profissional e organizada produz e circula produtos visando a obtenção de lucro

Por fim, segundo Negrão (2018, p. 72), temos o perfil corporativo, sendo a empresa considerada como organização que advém da junção do empresário e seus colaboradores

No Brasil, para exercer atividade econômica de modo regular, é necessário que os empresários estejam devidamente inscritos na Junta Comercial, ou seja, é necessário que os mesmos façam um registro, uma influência clara do Código Civil italiano de 1942. Antes de 1994, os registros podiam ser feitos apenas por sociedades comerciais e sociedades anônimas, e com a Lei 8934/1994, que dispõe sobre o Registro das Empresas Mercantis, regulamentada pelo decreto 1800/1996, qualquer empresário que exerça atividade econômica de modo profissional pode requerer o registro.

Segundo Fazzio (2008, p8), é um dever importante do empresário realizar o registro na Junta Comercial, pois em caso de inobservância, são acarretadas algumas situações, como por exemplo, a incidência em crime falimentar nos casos de falência em que o empresário não possua a escrituração regular; não é possível também, requerer falência de outro empresário, pois o

mesmo é impossibilitado de apresentar certidão de regularidade empresarial, além da impossibilidade de requer recuperação judicial ou extrajudicial.

É obrigatória a inscrição do empresário na Junta Comercial antes que se inicie o exercício da atividade, como pode ser observada na redação do artigo 967 do código civil:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade

Para Fazzio (2008, p.9):

O art. 967 do CC determina a obrigatoriedade do registro empresarial, antes do início da atividade, na respectiva sede. No caso das sucursais, filiais ou agências, perante o registro empresarial local, com a prova da inscrição originária. A constituição de estabelecimentos secundários será averbada no registro originário

Analisando essa obrigação imposta aos empresários para se inscreverem na Junta Comercial antes de darem início a realização das atividades, a lei criou duas exceções, a dos empresários rurais e pequenos empresários.

Segundo Coelho (2017, vol.1, p.113):

Ao dispor sobre a obrigação geral imposta aos empresários de se inscreverem na Junta Comercial antes de darem início à exploração de sua atividade, cuidou a lei de excepcionar duas hipóteses: a dos empresários rurais e pequenos empresários. Estes, embora explorem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, merecem tratamento específico por razões diversas.

No mesmo sentido, Rubens Requião (2009, vol.1, p.82):

O empresário dispensado do registro obrigatório é precisamente o que, no Projeto de Código de Obrigações de 1965, foi tratado de empresário civil, isto é, o empresário rural. O art. 971 do Código Civil não traz o conceito de empresário rural, como fazia o art. 1.007 do Projeto nº 634/75. A noção deste terá que ser fixada pela doutrina. O art. 971 apenas faculta ao empresário rural a inscrição no registro público de empresas mercantis, fato que o equipará, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro

Para Coelho (2017, vol.1, p.113), as atividades rurais são exploradas normalmente fora da cidade, pois certas atividades não possuem o costume de serem realizadas no meio urbano, onde podemos considerar como

atividade rural, atividades de plantação destinadas a alimentos, energia, ou matéria prima, a criação de animais para abate, competição, reprodução ou lazer, além do extrativismo vegetal, animal ou mineral.

De acordo com Coelho (2017, vol.1, p. 113) , no Brasil, as atividades rurais são exploradas por duas diferentes organizações, como exemplo a produção alimentícia, em que na agroindústria, emprega-se mão de obra avançada e assalariada, com grandes extensões de cultivo, e do outro lado, a agricultura familiar, pois em regra, trabalham o dono da propriedade, seus familiares e poucos empregados, com áreas menores e culturas diversificadas.

Ainda pontua Coelho (2017, vol.1, p. 133) que:

Convém registrar que, ao contrário de outros países, principalmente na Europa, em que a pequena propriedade rural sempre teve e continua tendo importância econômica no encaminhamento da questão agrícola, entre nós, a produção de alimentos é altamente industrializada, e concentra-se em grandes empresas rurais.

Portanto, tendo em vista essas características agrárias brasileiras, o código reservou tratamento específico para o produtor rural, sendo dispensado da obrigatoriedade de requerer inscrição, mas nada impede que o mesmo possa fazê-lo, e ao se registrar, será considerado empresário se sujeitando a alguns deveres

Esses deveres, segundo Coelho (2017, vol.1, p.113-114) são:

Neste caso, deve-se manter escrituração regular, levantar balanços periódicos e pode falir ou requerer recuperação judicial. Sujeita-se, também, às sanções da irregularidade no cumprimento das obrigações gerais dos empresários.

Em nosso ordenamento jurídico, essa possibilidade de requerimento da inscrição na Junta Comercial está disposta no artigo 971 do Código Civil:

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Para se inscrever na junta, o empresário rural deverá preencher todos os requisitos do artigo 968, também do Código Civil:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

IV - o objeto e a sede da empresa.

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

Interpretando o artigo 971 do Código Civil, pode-se afirmar que o produtor rural é empresário somente pelo conteúdo da lei, sendo o registro uma forma de equiparação ao empresário comum. Em muitos casos, o registro somente é realizado de acordo com estímulo econômico de fazê-lo, pois pequenas atividades, nem justificaria a realização da inscrição

Para Bertoldi e Pereira (2009, p. 55):

Por fim, o empresário agropecuário é aquele que se utiliza da terra, retirando dela bens destinados ao consumo. Historicamente a atividade ligada à agricultura e à pecuária sempre foi tratada pelo direito civil e não pelo comercial, isso por se considerar que esta atividade pressupõe somente relações do proprietário com a terra, além de alguns poucos e simples contratos. Ocorre, no entanto, que este entendimento vem sofrendo severas críticas, dando ensejo ao surgimento de corrente doutrinária que entende tratar-se a atividade ligada à terra (agricultura e pecuária), nos tempos modernos, verdadeira empresa, na medida em que se utiliza de modernos métodos de produção, tais como maquinários, técnicas e recursos sofisticados para a produção de bens. Essa discussão, no entanto, com a edição do atual Código Civil, perde razão de ser na medida em que o conceito de empresário não exclui a atividade do campo. Assim, toda e qualquer atividade ligada à agropecuária, desde que seja exercida de maneira profissional e organizada, conforme preconizado pelo art. 966 do CC, será considerada atividade empresarial. Devemos lembrar nesse passo, O art. 971. Que faculta ao empresário rural a inscrição

no Registro Público de Empresas Mercantis, cuja ausência de inscrição não pode lhe retirar a qualidade de empresário.

Também podemos observar o artigo anterior, a luz do artigo 4º, inciso VI do estatuto da terra (Lei 4504/1964), consistindo a empresa rural em:

VI – “Empresa Rural” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equipara-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias

Além disso, vemos também, a possibilidade de constituição de sociedade empresária rural, constituindo uma pessoa jurídica para o exercício de atividades rurais, conforme podemos observar no artigo 968 do código civil:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.
Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Essa pessoa Jurídica é definida segundo Rizzardo (2012, p.21):

Define-se pessoa jurídica, no sentido mais comum, como o ente personalizado composto de duas ou mais pessoas físicas, unidas por um nexos visando uma finalidade específica, e com capacidade para realizar vários atos da vida civil; ou ente público instituído por lei, mas que pressupõe normalmente a presença de vários indivíduos; ou o acervo de bens com destinação especial, no qual também congregam indivíduos

A Sociedade Rural, conforme Rizzardo (2012, p.79):

Adota a forma de um dos tipos de sociedades empresárias, mas considerando-se simples. Ao formar-se com a forma que eleger, implicitamente está se transformando em empresária. É o que se retira do parágrafo único “Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação
A sociedade rural adquire cada vez mais feição e a natureza de empresária, tanto que se aperfeiçoam e evoluem os recursos técnicos de que se vale para a produção de bens, aplicando tecnologia e ciência

não apenas no maquinário, mas na mesma proporção ou mais no estudo do solo, sua correção, na irrigação, no tratamento e modificação genética das sementes

Não só do ponto de vista do estímulo econômico, podemos compreender também que o baixo número de produtores rurais registrados é devido ao excesso de burocracia de nosso país. Segundo a Câmara Temática de Crédito, Seguro e Comercialização do Agronegócio (2016, p.8-11), a pessoa física do produtor rural, possui como obrigação acessória; as declarações anuais referentes ao IRPF (Declaração de ajuste anual – Atividade rural), ITR (Imposto territorial rural), RAIS (Relação anual de informações sociais), e declarações mensais referentes ao GFIP (Guia de recolhimento do fundo de garantia) e o CAGED (Cadastro de empregados e desempregados). Em contrapartida, o produtor rural pessoa jurídica, possui como obrigação acessória, as declarações anuais referentes ao DIPJ (Declarações de informações econômico-fiscais), ITR, LALUR (Empresas lucro real), RAIS, DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte), e declarações mensais referentes ao ECD (Escrituração contábil digital), ECF (Escrituração fiscal digital), DCTF (Débitos e créditos de tributos federais), DACON (Demonstrativo de apuração de contribuições sociais), GIA/ICMS, PER/DCOMP (Pedido eletrônico de ressarcimento ou declaração de compensação) e o CAGED. Ser produtor pessoa física, é menos trabalhoso do que ser um produtor empresário

Além disso, ainda conforme Câmara Temática de Crédito, Seguro e Comercialização do Agronegócio (2016, p.12-16), há mais desvantagens do que vantagens a “pejotização” do produtor rural em relação a pessoa física, pois ocorrendo um aumento da contribuição previdenciária, há oneração do processo produtivo devido contribuição do PIS/PASEP e da COFINS. A tributação se torna mais onerosa e prejudicial, com a obrigatoriedade de balancetes mensais e balanços anuais, gastos com advogado para elaboração do contrato social de acordo com o novo código civil para registro na Junta Comercial, a apresentação das inúmeras obrigações acessórias, o que incide sobre o faturamento independente do resultado ser negativo, inclusive, ocorre maior limitação no acesso a créditos e benefícios.

2.2.1 Produtor rural MEI

A Lei Complementar 155/2016, trouxe modificações em relação aos pequenos negócios, incentivando o empreendedorismo e trabalho rural. Atividades rurais como pesca, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, produção agrícola animal ou de extrativismo, pode requerer a formalização como Microempresário Individual (MEI).

Conforme o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2018):

A Lei Complementar nº 155/2016, conhecida como projeto Crescer sem Medo, trouxe alterações importantes para os pequenos negócios. A principal delas diz respeito aos trabalhadores do campo e deve incentivar o empreendedorismo rural. Desde 10 de janeiro de 2018 quem atua em indústrias, comércio ou prestação de serviços, com atividades de pesca, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, produção agrícola, animal ou extrativa vegetal pode se formalizar como Microempreendedor Individual (MEI). A atividade rural já estava prevista na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, mas somente nas categorias de microempresa (receita bruta até R\$ 360 mil/ano) e empresa de pequeno porte (entre R\$ 360 mil/ano e R\$ 4,8 milhões/ano). Agora, produtores que faturam até R\$ 81 mil por ano podem se enquadrar nesse modelo.

Ainda segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2018), essa modalidade permite aos membros do setor, uma profissionalização com maior facilidade, pois segundo o relator do projeto de lei Carlos Melles, o Brasil conta com 17 milhões de trabalhadores rurais que vivem na informalidade e que podem se beneficiar dessa lei e ganhar um novo fôlego para o exercício de suas atividades. Para tanto, também é necessária a inscrição do produtor rural na junta comercial, que após enquadrado nesse sistema tem acesso facilitado ao crédito e redução da carga tributária, podendo optar por exemplo, pelo Simples Nacional. O setor rural, em relação a outros setores da economia, conta de modo histórico com taxas e prazos mais benéficos e a qualificação como MEI ainda traz mais benefícios, não precisando também, pagar as taxas relacionadas a vigilância sanitária. O produtor enquadrado como MEI, continua tendo condição especial perante a Previdência Social, garantindo que o trabalhador se aposente em um tempo menor e com período de contribuição também reduzido.

3 REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como visto, é um direito daquele que se enquadra como empresário o amparo jurídico em determinados casos, sendo assim, é direito do mesmo, tutela em casos falimentares assegurando a recuperação judicial e extrajudicial, seguindo os requisitos do disposto na Lei 11.105/2005:

Art. 1. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como podemos observar no *caput* do artigo, um dos requisitos é a necessidade do empresário estar devidamente regularizado a mais de dois anos para o exercício de suas atividades, portanto, em uma interpretação literal e expressa deste dispositivo, somente os regularizados a mais de dois anos poderiam impetrar esse pedido de recuperação judicial. Portanto, ao levar em consideração o disposto no Art. 967 do Código Civil, vemos que essa regularidade se relaciona com a inscrição obrigatória do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede para que suas atividades sejam consideradas regulares, realizando as inscrições na Junta Comercial.

Segundo Coelho (2017, vol.1, p. 105-106), os empresários devem se sujeitar em termos gerais, aos deveres de se inscreverem na Junta Comercial, manter escrituração regular dos seus respectivos negócios e levantar demonstrações contábeis periodicamente, podendo acarretar até responsabilização penal em caso de inobservância, tudo isso visando a proteção de não somente a atividade do empresário, mas os interesses de demais, que vão desde credores, União até a comunidade.

Pacheco (2013, p.17), salienta que os empresários individuais devem se inscrever no Registro Público de Empresas da respectiva sede para iniciarem as suas atividades que se darão mediante o requerimento que contém seu nome, domicílio, estado civil e que caso seja casado, que contenha o seu

respectivo regime de bens, firma com sua respectiva assinatura, capital e o objeto da atividade.

De acordo com Coelho (2017, vol.1, p. 105):

O empresário que não cumpre seus deveres gerais – o empresário irregular – simplesmente não consegue entabular e desenvolver negócios com empresários regulares, vender para a Administração Pública, contrair empréstimos bancários, requerer a recuperação judicial etc. Sua empresa será informal, clandestina e sonegadora de tributos.

Para Tomazette (2012, vol.1, pag. 64):

Uma das obrigações impostas pelo regime jurídico empresarial é o registro no órgão competente dos atos determinados pela lei. Tal registro tem por funcionalidade dar publicidade aos atos. Não se trata de condição de eficácia, mas apenas de publicidade aos atos, daí dizer que o registro tem natureza eminentemente declaratória e apenas excepcionalmente constitutiva.

Seguindo raciocínio de Coelho (2017, vol.1, p. 107), esse registro de empresa, está a cargo do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração) e das Juntas Comerciais. O DREI pode ser compreendido como um órgão federal, parte da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, e trata da normatização e controle do registro mercantil, estabelecendo diretrizes ou a consolidação de normas sobre o registro de empresas, resolvendo dúvidas acerca delas ou solucionando consultas das Juntas Comerciais, além de outras tarefas de gerenciamento desses registros. Curiosamente, o DREI não possui instrumentos para intervir nos casos das Juntas Comerciais não acatarem suas diretrizes ou recomendações

Coelho (2017, vol.1, p. 108) define as Juntas Comerciais, diferentemente do DREI, um órgão executivo, onde sua essência é praticar atos de registros, além de expedir carteira de exercício profissional, assentamento de usos e práticas dos comerciantes e a habilitação de nomeação de tradutores públicos e intérpretes.

As Juntas Comerciais, funcionam como um tribunal administrativo ao realizar suas atribuições, examinando previamente registros a ela levados, mas não podemos entender essa função como jurisdicional, pois a mesma faz a análise formal das mesmas, verificando se o objeto atende aos requisitos legais,

onde eventuais ilicitudes documentais ou desatenção a legislação deverá acarretar a denegação do registro, como podemos observar no Art. 1153 do Código Civil:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Nesse sentido, para Requião (2009, vol.1, p. 123):

É preciso compreender que no exercício dessas atribuições, as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o *exame formal* desses atos e documentos.

Como visto, ao se inscrever na Junta Comercial, produtor rural adquire o caráter de empresário, e com isso passa a gozar dos direitos e arcar com os ônus a partir desse ato declaratório, portanto, o mesmo poderá usufruir da recuperação judicial, nos termos do Art. 48 da Lei 11.101/2005.

3.1 A Recuperação Judicial

A recuperação judicial pode ser compreendida como um meio de evitar a falência de empresa que passar por crise, visando a preservação da atividade da mesma, além de buscar ao máximo, satisfazer os interesses dos terceiros.

Pacheco (2013, p. 143), nos remete ao fato de que o empresário ou sociedade empresária, que exerce sua atividade e colabora para satisfazer o mercado consumerista com as riquezas que produz, necessita de recursos e tecnologias, além de profissionais capacitados. Isso nos faz refletir sobre a dificuldade de produzir, sujeitando todos os empresários a riscos.

Conforme Salomão e Penalva (2017, p.11), no regime capitalista, um mal gerenciamento dos negócios, acarreta uma crise, que pode ser patrimonial ou pode ser financeira. Na crise financeira ou “crise de liquidez”, o empresário não consegue honrar seus compromissos, o fluxo entre receita e

despesa se torna incapaz de cumprir com as dívidas, já a crise patrimonial, é caracterizada pela insolvência, com quantidade de passivo maior do que de ativos.

Portanto, é razoável o amparo jurídico, pois quando uma empresa passa por dificuldades, não somente o empresário está sendo prejudicado, e sim toda a coletividade, devido a função social da empresa.

Ainda de acordo com Pacheco (2013, pag. 143):

Se, eventualmente, um empresário ou sociedade empresária entre em crise, com a momentânea alteração do curso de seus negócios, trazendo-lhe problemas de natureza econômica, financeira ou técnica, é razoável que a ordem jurídica lhe proporcione anteparos, visando não somente a sua estrutura jurídica ou econômica nem apenas o binômio credor – devedor, mas sobretudo, a sua função social.

De acordo com Fazzio (2008, p. 210):

A ação constitutiva de recuperação judicial tem por objetivo prevenir a falência da empresa em crise econômico-financeira, ensejando a preservação da atividade econômica, bem como atendendo, mediante desenvolvimento de recuperação, os interesses dos credores e do pessoal da empresa

No mesmo sentido, Coelho (2016, vol. 3, p. 356):

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarreta a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial

De modo mediato, visa salvar as atividades da empresa, e de modo imediato, satisfazer credores, empregados, o Poder Público e a coletividade, pois esse instrumento não se trata apenas de declarar que está ocorrendo uma crise, e sim um instrumento para solucioná-la, com os desdobramentos que a seguirá.

Fazzio (2008, p. 210) defende que:

O objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e o objeto imediato é a satisfação, ainda que imponente, dos interesses dos credores, dos empregados, do poder público e, também, dos

consumidores. Não é mera declaração de reconhecimento de uma situação de crise que o Direito considera relevante. É a instituição de um regime jurídico especial para o encaminhamento de soluções para a referida crise, seus desdobramentos e repercussões.

Nossa legislação oferece dois instrumentos judiciais para recuperar a empresa, a recuperação judicial e a homologação judicial, feita de modo extrajudicial. Ambas possuem o mesmo objetivo; sanear as crises e satisfazer os interesses de terceiros, para que assim, a empresa poder atender sua função social.

Essa função social ou o princípio da função social, é semelhante ao que encontramos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIII, aliado ao Código Civil, que no artigo 1.228 traz que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Segundo Coelho (2016, vol.3, p. 356):

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo com a recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa, poderá cumprir sua função social.

Embora a lei traga essa possibilidade de recuperação, nem todas as empresas poderão usufruir dela, pois as mesmas devem apresentar uma chance real de recuperação, devem ser viáveis, se mostrando justificável a tentativa de recuperação e ter uma possibilidade jurídica de salvação da mesma.

Para Coelho (2016, vol. 3, pag. 356), quem tem condições de devolver a sociedade brasileira parte do sacrifício feita para salvá-la, será digna de usufruir desse benefício.

Devemos ter em mente, que nem toda falência é um mal, diferente do que muitos pensam, algumas empresas quebram pois não estão preparadas

para exercer suas atividades, muitas vezes estando atrasadas em relação ao que lhe é exigida, sendo um bem para a economia, onde o gerador de riquezas precisa ser realocado para que possa produzir de modo eficaz

Esse raciocínio pode ser encontrado nas ideias de Coelho (2018, p. 161):

Nem toda falência é um mal, algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim a recuperação de empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo.

Portanto, ao analisarmos a lei, podemos verificar que a mesma, ao passo que busca recuperar a empresa, também extingue as atividades dessas empresas que não possuem capacidade de se adequar ao que delas é exigido.

Isso decorre do princípio da preservação da empresa, que pode ser entendido como um princípio que visa recuperar a empresa em crise e possibilitar a continuidade do negócio, mantendo empregos e interesses de terceiros.

Segundo Coelho (2012, vol. 1, p. 93-94):

O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também dos metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.

Para Salomão (2012, p. 14):

O artigo 47 da nova Lei dispõe: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"

A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial.

A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade

No mesmo sentido, Barros (2014, vol.3, p. 14):

Ainda, sob a influência do viés constitucional, o princípio da função social da empresa norteia a lei 11.101/2005, que é o da preservação da empresa. Sua função atual é a de evitar colapsos sociais para todos os envolvidos na crise financeira e econômica de uma empresa. Empresário e sociedade empresária são objetos exclusivos da lei 11101/2005. Mais que a punição ao devedor, há que se focalizar a manutenção de um Estado socioeconômico saudável e preservando a empresa

A Lei 11.105/2005 se funda nos princípios constitucionais, garantindo que a labuta humana seja respeitada, garantindo uma livre iniciativa e desenvolvimento coletivo, se deparando na função social da empresa; onde a recuperação judicial visa protegê-la, buscando afastá-la das crises que possam persegui-la, dando a possibilidade do empresário continuar sua atividade.

Para Pacheco (2013, p. 146), tanto o empresário, sendo pessoal natural, quanto sociedades empresárias, atuam na sociedade inserida em um complexo de interesses que não são somente o êxito empresarial, pois devem atuar buscando também a satisfação coletiva, incluindo os interesses públicos.

3.1.1 Artigo 50 da Lei 11.105/2005 e o plano de recuperação judicial

No artigo 50 da LRF, o devedor possui algumas possibilidades de evitar a falência utilizando a recuperação judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
X - constituição de sociedade de credores;
XI - venda parcial dos bens;
XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
XIII - usufruto da empresa;
XIV - administração compartilhada;
XV - emissão de valores mobiliários;
XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor

A Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, consiste na dilação dos prazos ou a renegociações das dívidas, como concessão de descontos, abatimento das dívidas, entre outras condições. Certamente o empresário irá require-la, pois pagar as dívidas na íntegra, pode se mostrar inviável a uma empresa que busca se recuperar.

Nesse sentido, para Purificação (2011, p. 113):

O devedor poder propor a dilação de prazo quando do vencimento das suas obrigações em face ao credor, ou, ainda, outras formas diferenciadas de renegociações das dívidas, a exemplo de concessão de descontos, inserção de parcelas intermediárias e de carência para início dos pagamentos, havendo que ser submetidos, evidentemente, à posterior avaliação e aprovação dos seus credores.

Com isso, temos as chamadas “operações societárias”, pois há alteração dos atos constitutivos que nasceram com a sociedade. Nela, pode ocorrer a Fusão, onde duas ou mais sociedades empresárias se juntam e formam uma terceira; ela pode ser uma solução, onde ao se juntar a outra empresa pode salvá-la, enxugando custos, reduzindo o número de estabelecimentos, empregados e outros.

Também pode ocorrer a Cisão, quando uma empresa é cindida para dar origem a duas outras; a constituição de subsidiária integral, criando uma subsidiária da empresa, levando esse nome, devido ao capital pertencer integralmente a ela; incorporação, quando uma empresa maior, “absorve” uma menor, fazendo com que ela desapareça e seja incorporada a essa empresa que à absorveu; e por último nesse segundo inciso, a transformação, alterando o tipo

societário, como por exemplo, uma Sociedade Anônima se transformar em Limitada, entre outros tipos.

Segundo Coelho (2018, p. 202):

As operações societárias – cisão, incorporação, fusão, transformação -, além da constituição da subsidiária integral e venda de quotas ou ações, representam instrumentos jurídicos que, por si sós, não são aptos a propiciar a recuperação da empresa em crise. É necessário contextualizá-las num plano econômico que mostre como sua efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade.

Para Purificação (2011, p. 113-114):

Essas modalidades de alteração dos atos constitutivos originais da sociedade, que poderá ocorrer através de variadas formas, a exemplo da repartição em uma ou mais sociedades (cisão); a união de duas ou mais sociedades, dando razão a uma nova sociedade (fusão) ou a incorporação de uma sociedade por outra, têm a sua disciplina prevista em nosso Código Civil, Capítulo X, e na Lei das Sociedades Anônimas (Seção II, Capítulo XVII, Lei nº 6.404/76)

O terceiro inciso, apresenta como um meio de recuperar a empresa em crise, a alteração do controle societário, que literalmente consiste na alteração dos sócios controladores. Geralmente, quem controla uma empresa é que possui maior capital volante, e para ocorrer essa alteração, é necessário que quem detenha essa maioria de capital, deixe de possuir, e com isso surge a possibilidade de venda das ações, que pode ser de grande ajuda a empresa.

Nessa linha, aponta Coelho (2018, p. 203):

A alteração do controle societário pode ser total ou parcial; no primeiro caso, opera-se a venda do poder de controle, enquanto no segundo, a admissão de novo sócio no bloco controlador. Espera-se, de qualquer forma, que a alteração seja acompanhada de medidas de revitalização da empresa, como aumento do capital e mudanças da administração. Sem elas, é improvável que a simples mudança no controle societário leve a superação da crise.

Segundo a legislação, há também a possibilidade de substituir os administradores do devedor ou modificar seus órgãos administrativos. Esses atos devem ser considerados como meramente administrativos, ocorrendo em casos em que o credor vê o risco de não conseguir que seus créditos sejam

satisfeitos, ou verificando incapacidade ou ingerência do mesmo, e que isso possa afetar suas pretensões.

Para Purificação (2011, p. 114):

As medidas previstas no inciso IV do artigo constituem atos de natureza meramente administrativa. Objetivam enfrentar situação, como sói acontece, em que o credor, sentindo-se prejudicado no direito de obter a satisfação de seu crédito através do pagamento da dívida ou, mesmo, vendo a iminência de suceder esse fato, e diante da convicção de que as práticas adotadas pelos administradores da sociedade constituem a principal causa dos problemas financeiros que a empresa está enfrentando, suscite como medida protetora dos seus interesses, a possibilidade de requerer a substituição dos principais executivos da administração do devedor.

Ainda segundo o doutrinador Purificação (2011, p. 114), não é uma situação extraordinária, há casos que verificamos em gestões não saudáveis de empresas, que o próprio devedor, demonstrando sua boa vontade de solucionar a situação, sinalize o interesse desse afastamento, de modo voluntário ou através do plano de recuperação.

Coelho (2018, p. 203) pontua que, a substituição de alguns ou todos os administradores é necessário em praticamente todas as recuperações de empresas, embora seja difícil para as mesmas assumir em juízo que a sua recuperação depende da substituição dos administradores, onde ocorre em regra com planos alternativos, os que são submetidos a assembleias de credores.

E, podendo ser entendido como um desdobramento dessa situação anterior, é possível conceder “poder” aos credores, dividindo as com eles, no todo ou em partes, as responsabilidades do devedor no que tange a administração da empresa em crise. Ocorre costumeiramente com indicação dos credores ou seus representantes nos órgãos de administração da empresa, mas outros instrumentos podem ser adotados.

De acordo com Purificação (2011, p. 119)

Na administração compartilhada, haverá uma repartição de poderes pela qual o credor também será detentor de direito de mando dentro da sociedade, podendo, se for o caso, opinar sobre os destinos da empresa, o seu modo de organização e até mesmo a forma como será distribuído o resultado, considerando-se a hipótese de haver lucro a ser distribuído.

Nessa linha de raciocínio, Coelho (2018, p. 208) “Refere-se, a lei, aqui, à divisão de responsabilidades entre o devedor e seus credores, ou parte deles, nas decisões administrativas de interesse da empresa em crise”.

A lei também prevê a possibilidade de concessão de direitos societários extrapatrimoniais aos credores, como eleger administrador separadamente, ou podendo vetar determinadas matérias, garantindo aos credores tudo o que possa ser feito para satisfazê-los, será feito,

Segundo Coelho (2018, p. 204):

Numa variação da medida anterior, também prevê a lei a concessão aos credores de direitos societários extrapatrimoniais, como o de eleger administrador em separado ou veto a determinadas matérias. Trata-se de admitir um grau mínimo de ingerência dos credores na administração da sociedade empresária em recuperação, visando garantir-lhes que se tentarão realizar os objetivos explicitados no plano de reorganização.

Outra medida que talvez seja a mais positiva, é a do aumento de capital social, que gera uma reestruturação do mesmo. Há quem invista em empresas com dificuldades para vender posteriormente ações com maior valor, a tornando em sociedade de capital aberto. Quando se trata de empresa em recuperação deve-se ter cuidado, pois a qualquer momento ela pode quebrar.

Essa medida valoriza a empresa, e os sócios em geral a aceitam para salvar a empresa e ainda ter algum dinheiro. Normalmente, essa injeção faz com que os sócios percam a posição de sócio majoritário, uma condição imposta por quem injeta recurso.

Nesse sentido, Coelho (2018, p. 204):

De modo geral, em qualquer empresa, a crise econômica, financeira ou patrimonial resolve-se com dinheiro novo, isto é, ingresso de recursos. Estes possibilitam ampliar a competitividade da sociedade devedora, contornando a crise econômica; ou desafogar o fluxo de pagamento dos juros bancários, saneando a financeira; ou pagar os passivos mais significativos, afastando a patrimonial. E esse dinheiro novo, para ser barato, deve provir de aumento de capital social: quem presta concorda em assumir o risco de sócio e não pretende ser remunerado como mutuante. A reestruturação do capital é, assim, o meio por excelência para a recuperação da generalidade das empresas em estado crítico.

O único, senão diz respeito a localização do interessado em subscrever e integralizar o aumento do capital da devedora, uma sociedade em estado pré-falimentar. Com efeito, se há alguém disposto a investir num negócio em crise por vislumbrar nisso uma interessante oportunidade de ganhos, por que já não o teria feito antes da distribuição do pedido em juízo de recuperação? É muito difícil que o

processo judicial faça aparecer o investido que os instrumentos do mercado capitalista não foram capazes de revelar.

Também é comum que ocorra a transferência ou arrendamento de estabelecimento, não é raro casos em que o empresário desfaça de alguns estabelecimentos para fortalecer os que sobraram. A venda pode ser interessante para arrecadar dinheiro, ou até mesmo arrendá-los, colocando alguém com mais habilidade para administrar, e se gerar lucro, o empresário recebe uma quantia. Ambos não lucram tanto como lucrariam se tivessem a propriedade inteira para si, e isso deve estar claro nos contratos, mas pode ser vantajoso

Nesse sentido, Coelho (2018, p. 205):

Esse meio de recuperação judicial importa a mudança na titularidade ou na direção do estabelecimento empresarial da sociedade empresária em crise. No primeiro caso, opera-se a venda do estabelecimento para quem está em condições de nele explorar a mesma atividade econômica de modo mais competente. No segundo, a propriedade do estabelecimento continua da sociedade devedora, mas a direção da atividade econômica passa às mãos de arrendador que presumivelmente está em melhores condições de promover sua recuperação.

Diz a lei que o arrendador pode ser sociedade dos empregados da sociedade empresária em crise. Eles são não só os maiores interessados na preservação de seus postos de trabalho como os mais familiarizados com a realidade da empresa. A alternativa legal, contudo, somente deve ser adotada se pelo menos alguns dos líderes dos empregados demonstrarem ter espírito empreendedor. Caso contrário, faltarão à sociedade dos empregados as condições essenciais para promover viabilização da empresa.

E, de modo parecido com o arrendamento, temos o usufruto de empresa, consistindo na transferência da direção das atividades para quem seja mais hábil no exercício delas. O devedor continua proprietário do estabelecimento durante esse exercício por outrem.

Pontua Coelho (2018, p. 208), que consiste na destinação das atividades à mãos mais hábeis e preparadas do que o devedor, revertendo os frutos da utilização do estabelecimento em seu benefício, além de que essa medida tem sentido somente se o usufrutuário não apenas investir na ampliação e modernização do estabelecimento, mas também mantê-lo frutífero e ativo quando o usufruto se encerrar.

Segundo a lei, é possível até mesmo negociar obrigações e passivos trabalhistas. Até o salário pode ser reduzido, mediante negociação e participação dos sindicatos, que tentam se flexibilizar para manterem empregos, mas é necessário que haja contrato coletivo de trabalho, aliada a vontade de negociar desses órgãos e dos empregados. O empresário pode propor essa redução, pois são direitos trabalhistas disponíveis. A lei determina que esses créditos sejam pagos em até 1 ano, mas é possível um acordo com o sindicato para estender o prazo e manter os empregos

Coelho (2018, p. 205) aponta que:

Por meio do contrato coletivo de trabalho, de que podem constar inclusive a redução de salários e mudanças na jornada de trabalho dos empregados da sociedade empresária em crise, alcança-se a recuperação dessa quando diagnosticado serem as principais entraves nas contas. Essa medida, claro, depende não só da aceitação dos órgãos da recuperação judicial, durante a tramitação do processo, como principalmente dos empregados atingidos e do sindicato que os assiste. Sem o contrato coletivo de trabalho, não há renegociação das obrigações ou do passivo trabalhista. Se a devedora optar por promover negociações isoladas com seus empregados sob o ponto de vista do direito do trabalho pode estar realizando negócios absolutamente ineficazes e, em decorrência, inaptos a viabilizar a reorganização pretendida.

O nono inciso, traz a possibilidade de dação em pagamento ou novação.

Purificação (2011, p. 116), aponta a dação em pagamento ou novação como forma de extinguir as obrigações e conseqüentemente, quitar as dívidas, sendo algo que deve ser acordado entre credor e devedor, onde o primeiro recebe um bem diverso do pactuado do segundo, a “dação em pagamento”, e também, a possibilidade de novar dívidas, regidas pelos artigos 360 a 367 do Código Civil. Assim, extingue-se as obrigações ou constitui uma nova para “quitar” a anterior, esta que pode ser amparada ou não por alguma garantia.

A constituição de sociedade de credores também é uma alternativa a se considerar quanto a recuperação da empresa, formada por credores que acreditam que a atividade empresarial é viável, onde substituem seus direitos de credores pelos de sócio, onde passam a ter expectativa de lucro.

Há a possibilidade da capitalização dos créditos, com o ingresso do credor na sociedade como sócio, substituindo seu crédito por participação nessa sociedade, reduzindo seu passivo e aumentando o capital social.

Para Ulhoa (2018, p. 206):

Se os credores entenderem que é medida apta a recuperar a empresa e tiverem interesse em todas as consequências que dela advêm, poderão constituir uma sociedade que continue a explorar a empresa em crise. Ao fazê-lo, substituem seus direitos de credores pelos de sócios; quer dizer, em vez de titularizarem o direito a crédito e aos consectários derivados do inadimplemento, passam a ter a expectativa de lucros na hipótese de sucesso do plano reorganizacional.

Uma variação desse meio de recuperação é a capitalização de crédito, ou seja, o ingresso de credor ou credores na sociedade devedora como sócios. Nesse caso, o credor concorda em substituir o crédito titulado perante a sociedade por participação societária. Reduz-se o passivo da sociedade ao mesmo tempo que aumenta seu capital social. Seja como for, como qualquer renegociação no âmbito da recuperação judicial está condicionada à sua implementação e sucesso, sua eventual convolação em falência (na hipótese de fracasso total do plano de recuperação) fará com que o sócio retorne à condição de credor.

Para Purificação (2011, p. 117), essa alternativa deve ser bem pensada, devido alguns questionamentos, como, se a sociedade constituída após a entrega de bens do devedor será tratada como sucessora dessa sociedade devedora ou não, ou se haverá a quitação de todos os débitos da devedora, mesmo se os ativos não sejam equivalentes ao volume do passivo.

Vender os ativos pode ser também uma útil alternativa a recuperação da empresa, podendo se desfazer de bens que não são mais viáveis para a empresa, sendo incluídas no plano de recuperação ou até mesmo optando pelo *leaseback*, onde o empresário vende seus bens e os arrenda, trazendo vantagens contábeis e tributárias. Essa opção deve ser considerada quanto a necessidade de injeção de recursos.

Segundo Coelho (2018, p. 206-207):

A venda de bens do patrimônio da sociedade devedora pode-se revelar medida importante na obtenção dos recursos necessários ao patrocínio da recuperação judicial. Deve-se, contudo, verificar a importância do bem a alienar para a continuidade da empresa. Se for bem de produção essencial à atividade econômica explorada, sua alienação poderá ter o sentido inverso, de apressar a crise.

Em se tratando do imóvel em que se encontra o estabelecimento empresarial, sua venda pode ser feita, por exemplo, com cláusula de locação que garanta, por alguns anos, a permanência da sociedade

devedora no local mediante o pagamento de aluguel. Dessa forma, com a realização do ativo imobilizado, levantam-se os recursos reclamados pela recuperação econômica sem solução de continuidade na exploração da empresa. Uma vez mais, cabe atentar para a questão da falta de solução de mercado. Se, afinal, a recuperação pode ser alcançada pela venda de algum ativo, no que pode ajudar o processo judicial a localizar interessados em adquiri-lo? Se o funcionamento regular do mercado capitalista não propiciou que eles se apresentassem, não é provável que a instauração e tramitação do processo judicial de recuperação - a rigor, um monte de papel acumulando pó na prateleira do cartório - possa mudar o cenário. Apenas se o ativo a alienar for uma filial ou unidade produtiva isolada, a instauração do processo judicial de recuperação importa significativa mudança, em vista da expressa supressão da sucessão (art. 60).

Não podemos esquecer que a possibilidade de negociar dívidas nos dá como instrumento a equalização de encargos financeiros. Por meio dessa equalização, é possível propor a redução no seu direito creditório sob argumento de que tal ato não lhes gerará prejuízos. Isso visa garantir que, embora a lucratividade dos credores seja diminuída, eles ainda vão conseguir lucrar.

Pontua Coelho (2018, p. 207):

A medida insere-se no contexto de renegociação do passivo do devedor que explora a empresa em situação crítica. Por ela, bancos e empresas de fomento mercantil padronizam os encargos financeiros de seus créditos, ajustando-os ao menor dos praticados no mercado (em idênticas condições, bem entendido). Trata-se de impor a determinados credores redução no seu direito creditório, sob a justificativa de que ela não lhes acarretará prejuízo. Como o mercado está praticando juros menores, os concorrentes desses credores demonstram ter como operar abaixo das taxas contratadas por eles. A equalização dos encargos financeiros é uma medida justa de proporcionar a obtenção de recursos pelo devedor sem comprometer a lucratividade das atividades exploradas pelos atingidos (reduzindo-a, porém)

Seguindo o raciocínio, Purificação (2011, p. 118):

Essa previsão legal tem fundamental importância para a elaboração de um plano de recuperação judicial, principalmente se os termos contratuais pactuados, originariamente, importaram na admissão de encargos financeiros em níveis bastante superiores aos da variação inflacionária, inclusive com a aplicação de altas taxas de juros no período a que correspondem. Equalizar os níveis de encargos financeiros, para patamares que o devedor possa assumir, a partir de uma importância de modo a garantir que os próximos desembolsos sejam compatíveis, no seu conjunto, com a capacidade financeira desse devedor para gerar riqueza em relação ao volume dessas dívidas, incluindo-se na sua composição os juros e outros encargos incidentes.

Se a sociedade empresária tiver seu enquadramento como uma sociedade por ações, ela pode emitir debêntures ou outros valores mobiliários, como um *commercial paper*, possibilidades que se atendidas certas condições podem ser admitidos no mercado de capitais. Subscrito, o indivíduo se torna titular de parcela de contrato mútuo, onde quem emite é o mutuário.

Nesse sentido, Coelho (2018, p.208):

Se a sociedade empresária que pleiteia a recuperação judicial é por ações, ela pode, por exemplo, emitir debêntures ou outros valores mobiliários (*commercial paper*, por exemplo), instrumentos de captação de recursos que podem, atendidas certas condições, ser admitidos à negociação no mercado de capitais. Quem os subscreve torna-se titular de parcela de contrato de mútuo, em que a sociedade emissora é a mutuária. O emprego desse meio de recuperação da empresa em estado crítico será viável apenas quando houver interessados em investir nela.

Bezerra (2018, p. 193), explana sobre a ação social ser o valor mobiliário tradicional, e a emissão deste pode gerar aumento de capital e isso pode facilitar a recuperação, além das emissões de debêntures que ao ser resgatada, também se presta a tal.

Por último, o último inciso do artigo 50 da LRF traz a possibilidade de adjudicar bens onde é possível, através de uma sociedade de propósito específico, agindo de modo semelhante a constituição de sociedade de credores, ao passo que essa sociedade desse último inciso não exige que a constituição dela seja formada exclusivamente de credores, embora seja relevante que ela tenha poderes para em nome dos credores, adjudicar os bens necessários para a satisfação de seus créditos.

Nesse sentido, explica Purificação (2011, p.120):

Trata-se, neste caso, de proposta que consiste em criar uma nova sociedade com finalidade de adjudicar os ativos do devedor, para promover a quitação dos débitos junto aos credores. Quer nos parecer proposta, cuja finalidade é semelhante à que já tinha sido comentada quando do exame das disposições do inciso X, que cuida da “constituição da sociedade de credores”

A disposição do inciso XVI, porém, não estabelece que a nova sociedade a ser constituída deva ser formada por “credores”. Por isso pressupõe-se que a sociedade que daí surgirá não esteja, necessariamente, sob tutela dos credores, embora seja importante que detenha poderes para, em nome deles, adjudicar bens até o montante dos créditos devidos, dando a esses, o destino que foi previsto anteriormente.

Ainda, acrescenta Coelho (2018, p. 209), que essa medida é somente um desdobramento da dação em pagamento com a diferença que o exercício dela se dá através de uma nova sociedade constituída com a exclusividade da adjudicação, cuja sua eficácia depende da manutenção do estabelecimento e dos bens da empresa devedora, entre outras, que sejam essenciais a atividade.

Importante frisar que o artigo 50 da Lei 11.101/2005 não é um rol taxativo e sim um rol exemplificativo, pois nada impede que outras medidas sejam tomadas, desde que não sejam ilícitas ou que andem na contramão da moral e dos bons costumes.

De acordo com Ramos (2015, p. 94):

Quando o devedor apresentar seu plano de recuperação, ele deverá detalhar que medidas pretende tomar para sair da crise econômico-financeira pela qual está passando. O art. 50 da LFRE oferece a ele um extenso rol de alternativas, espalhados em dezesseis incisos. Trata-se, porém, de rol meramente exemplificativo, nada impedindo, pois, que o devedor sugira outros.

Reforçando esse raciocínio, para Negrão (2018, p. 169):

O art. 50 da Lei n. 11.101, de 2005, estabeleceu, de modo meramente exemplificativo, dezesseis formas de recuperação judicial, reproduzindo algumas soluções que constavam no Decreto-Lei n. 2.321/87, que dispõe sobre o regime de administração especial temporária, matéria dos capítulos 36 e 37

Todas essas medidas, mas não só, pois o rol é exemplificativo, devem estar inseridas em um plano de recuperação judicial. Esse plano consiste em objetivos a serem tomados para evitar a falência da empresa ou sociedade empresária em crise, buscando salva-la.

Se tivermos um plano consistente, há grandes chances de salvar a empresa, justificando os sacrifícios realizados pelos credores e a coletividade em geral. Do contrário, um plano mal elaborado ou apenas visando cumprir os requisitos processuais, não terá os retornos esperados pelo instrumento jurídico.

Nesse sentido, para Coelho (2016, vol.3, p. 388):

Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso,

valido a pena todo sacrifício imposto diretamente aos credores e indiretamente a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização.

Ainda, para Gonçalves e Gonçalves (2012, p. 66):

[...] o plano poderá ser baseado em algumas das providências elencadas no art. 50, assim como em outras medidas que o devedor entender adequadas à realidade de sua empresa e necessárias à superação de seu estado de crise. Imprescindível é que seja viável e que, uma vez aprovado, seja cumprido.

Seus requisitos estão presentes no artigo 53 da Lei 11.105/2005:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Sendo assim, o plano não deve ser genérico, pois como manda o primeiro inciso do artigo que lhe trata, deve conter descrições pormenorizadas dos meios que serão utilizados e demonstrar a viabilidade econômica de exercê-lo.

Segundo Coelho (2016, vol.3, p. 388), a consistência desse plano está ligada diretamente a um diagnóstico adequado para avaliar o que motivou essa crise e quais os remédios adequados para solucioná-la. Os órgãos da recuperação, não excluindo o juiz e o promotor, devem se atentar para que a empresa alcance um plano viável, possível de ser cumprido, para justificar todos os atos necessários para recuperá-la.

Essa análise de viabilidade somente poderá ser feita através de laudos técnicos de profissionais competentes para tal. A descrição pormenorizada dos meios de recuperação, dá aos credores a chance de

considerarem a factibilidade do plano, mesmo que não possuam os conhecimentos técnicos específicos.

Em conformidade, para Negrão (2018, p. 198):

Exige a lei que a viabilidade econômica do plano seja demonstrada, o que somente pode ser feito por análise técnica competente (art. 53, II). A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (art. 53, I) possibilita aos credores considerarem a factibilidade do plano, mesmo sem conhecimentos técnicos, fundados na experiência comum de exercício da atividade empresarial.

Caso, no prazo de 60 dias em que o plano de recuperação judicial deva ser apresentado, ele não seja, ocorrerá a convolação em falência. Isso se dá ao fato do legislado, ao elaborar a lei, não repetir o mesmo que acontecia com a extinta concordata, onde era possível obter dilações de prazos para pagamento de suas obrigações, e na maioria das vezes, não cumpria se o cronograma do plano, sendo um problema, pois a baixa taxa de juros moratórios se tornava atrativo para os concordatários.

Isso pode ser observado nos raciocínios de Perin Junior (2011, p. 378):

Quanto à possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, caso não seja apresentado plano em no máximo 60 dias, a intenção do legislador foi a de dar celeridade ao procedimento recuperatório, para que não viesse a ocorrer aquilo que era fato na legislação passada, ou seja, uma vez deferida a concordata, o concordatário conseguia a dilação dos prazos para pagamento de suas obrigações, e, em muitos casos, não cumpria o organograma desenhado no pedido. Assim, invariavelmente obtinha a dilação, estendendo o vencimento das obrigações a juros moratórios de 0,5% ao mês, tornando-se um grande negócio a impetração da concordata

Apresentado em 60 dias, o plano deverá ser votado na assembleia dos credores, onde se não tiver nenhuma objeção dos credores à ele, em um prazo de 30 dias, o juiz concederá a recuperação, mas caso ocorra, será convocada a assembleia para deliberar sobre, não podendo exceder o prazo de 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação.

A votação deve seguir conforme o disposto no artigo 58 da Lei de Recuperação e Falência:

Aponta Gonçalves e Gonçalves (2012, p. 69):

Se não for apresentada nenhuma objeção no prazo de 30 dias, o juiz concederá a recuperação, se o restante da documentação exigida estiver em ordem.

Na hipótese, todavia, de alguma objeção ter sido apresentada, o juiz deverá convocar a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano. A data designada para a realização da assembleia não excederá 150 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Devemos salientar a possibilidade de aprovação forçada do plano de recuperação judicial, quando não obtiver a aprovação do plano nos termos do artigo 45, que diz:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito

Essa possibilidade é chamada de *cram down*, nas hipóteses onde o plano é aprovado com uma quantidade relevante de credores, mas não é suficiente para o quórum de aprovação, onde devemos, cumulativamente, ter pelo menos metade do quórum de aprovação necessário em uma classe, maioria das classes (em casos de mais de duas classes votarem) e tiver mais de 1/3 de aprovação na classe que rejeitou o plano. Com isso, o juiz pode conceder a recuperação judicial, mesmo sem atingir o quórum. Isso está presente no artigo 58 da Lei 11.105/2005:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Segundo Coelho (2016, vol.3, p. 391):

Cuida a lei, também da hipótese em que um plano de recuperação é aprovado com substancial apoio entre os credores, mas sem alcançar o quórum qualificado de deliberação. Trata-se do plano que recebeu *cumulativamente* na Assembleia: a) o voto favorável de mais da metade do total dos créditos presentes, independentemente das classes de seus titulares; b) a aprovação pela maioria das classes (ou, se apenas duas votam, por uma delas); e c) aprovação de mais de 1/3 dos votos no âmbito da instância classista que o rejeitara. Nesse caso, se o plano não contiver tratamento diferenciado dos credores da classe que foi rejeitado, ele pode ser adotado, mesmo não se verificando o quórum qualificado para sua aprovação. Na prática forense, esta alternativa de aprovação do plano de recuperação judicial tem sido chamada de “*cram down*”.

Embora, para Sacramone (2018, p. 268), não podemos confundir esse quórum alternativo do artigo 58 com o *cram down* americano, sendo o desse artigo, apenas um quórum alternativo, onde explana o fato do *cram down* americano assegurar, ao juiz, poder de conceder a recuperação judicial ainda que alguma das classes de credores tenham deliberado pela rejeição do plano.

Perin Junior (2011, p. 380) salienta que, esse mecanismo criado pelos norte-americanos, objetiva maximizar o valor da empresa por meio da adoção de um plano de recuperação que deve ser aprovado pelos credores dela, atentando ao fato de que somente em casos de impasse, o juiz poderá decretar essa aprovação forçada, com isso, tanto credor e devedor costumam se empenhar ao máximo para evitar esse acontecimento e evitar a imposição jurisdicional sobre o fato.

3.1.2 Requisitos para o deferimento da recuperação judicial

Somente as empresas regularmente constituídas tem seus pedidos de recuperações judiciais deferidos, não sendo possível concedê-la aos

trabalhadores autônomos ou sociedades simples, além de sociedades cooperativas. Isso se deve ao fato de uma manutenção de diferenciação entre atividades negociais.

A recuperação judicial pode ser concedida somente a empresas, portanto, somente requerida por empresários ou sociedades empresárias, pois embora a mesma possa atender os anseios patrimoniais do devedor ou sociedade empresária, a finalidade não é essa; a recuperação é deferida para proteger a empresa, e assegurar a manutenção da mesma.

De acordo com Mamede (2019, p. 125):

A recuperação judicial é instituto, medida e procedimento que se defere apenas em favor de empresas, ou seja, que somente pode ser requerida por empresários ou sociedades empresárias. Essa restrição se deve à manutenção – a meu ver injustificada – de uma distinção entre as atividades negociais, diferenciadas entre simples e empresárias, por vezes em função de determinação legal, recordando-se que as cooperativas são sempre sociedades simples e as sociedades por ações são sempre sociedades empresárias.

Podemos encontrar os requisitos para o requerimento da mesma, no artigo 48 da lei 11.105/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

De acordo com Mamede (2019, p. 126), a exigência de dois anos evita a banalização da recuperação judicial, pois muitas empresas já surgem inviabilizadas, onde a chegada da crise na mesma é breve; a lei não diz que é obrigatório possuir dois anos de registro no comércio, mas é requisito estar exercendo regularmente as atividades. Logo, podemos perceber que o

necessário é o tempo efetivo de atividade de determinada empresa, que pode ser comprovada de acordo com documentos contábeis.

No mesmo sentido de Mamede, Campinho (2018, p. 135):

A regularidade do exercício não resulta apenas do registro inicialmente realizado, mas pressupõe o exercício legal da atividade, reclamando, por exemplo, que o empresário, pessoa natural ou jurídica, encontre-se com a escrituração regular de seus livros, devidamente autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, obrigação da qual só pode ser isentada por disposição de lei especial (Código Civil, art. 1.181)

Esse requisito de dois anos pode ser comprovado no momento do ajuizamento da ação, com a certidão de registro na Junta Comercial, e se for o caso, a certidão do contrato social ou estatuto da sociedade.

Para Campinho (2018, p. 134):

A prova *prima facie* a ser produzida resulta na exibição, pelo empresário individual, de certidão passada pela Junta Comercial de sua inscrição, e pela sociedade empresária, de igual certidão de registro de seu contrato social ou estatuto, conforme o caso.

Não se permite também, a concessão da recuperação judicial se o devedor se encontra falido, ou sem que estejam extintas a sua responsabilidade por sentença transitada em julgado. De modo evidente, a empresa falida não deve se beneficiar da recuperação judicial, pois esse instrumento serve justamente para evitar que a falência seja decretada, mas o fato do empresário falir anteriormente, não impede a concessão da recuperação judicial, pois não podemos fazer a confusão da pessoa com sua empresa, sendo que a única exigência é que todas as suas obrigações anteriores tenham sido quitadas.

Nesse sentido, salienta Campinho (2018, p.137):

A exigência de não ser o pretendente à recuperação judicial falido, mostra-se óbvia, vez que a medida tem por escopo evitar seja decretada a falência. Caso tenha o devedor desfrutado anteriormente, do estado de falido, o fato, por si só, não impede possa ele, voltando a exercer a atividade empresarial, postular recuperação judicial. O evento não lhe resulta em vitalício impedimento à obtenção da medida.

No mesmo sentido, Coelho (2018, p. 170) pontua que o instrumento de recuperação não é disponível a quem teve quebra decretada, pois ela é

voltada somente a quem se encontra em estado de pré-falência, pois se a falência for decretada, não há mais sentido em buscar a recuperação.

De acordo com o segundo inciso da Lei 11.101/2005, não é possível deferir a recuperação judicial, nas hipóteses de o autor já tiver se beneficiado do instrumento nos últimos cinco anos

Se o benefício da recuperação judicial fora concedida durante o intervalo de cinco anos, e verificarmos que novamente a empresa necessita de uma nova recuperação, fica evidente que a empresa não é competente o suficiente para exercer as suas atividades, sendo portanto, um inciso necessário para garantir que somente as empresas viáveis se recuperem.

Nesse sentido, para Coelho (2018, p.171), esse inciso:

Por ele, não se legitima ao pedido de recuperação judicial o devedor que a tenha obtido a menos de 5 anos. Se foi concedida a uma sociedade empresária a recuperação judicial nesse período (No quinquênio anterior), e está ela necessitando de novo socorro para reorganizar seu negócio, isso sugere falta de competência suficiente para exploração da atividade econômica em foco.

Para Campinho (2018, p. 138), deve haver um interstício mínimo entre o pedido e a obtenção da recuperação. O autor ainda pontua a mudança legislativa para as hipóteses do plano especial ao procedimento destinado as microempresas e as empresas de pequeno porte, onde o prazo de oito anos, reduziu-se para cinco anos, pois a própria Constituição Federal em seu artigo 179, dispensa esse tratamento diferenciado, pois as mesmas devem ser favorecidas, portanto, incentivadas com esses favorecimentos, sendo sem sentido esse tratamento dado anteriormente.

Esse artigo 179 da Constituição Federal diz que:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

É requisito também, a não condenação por crime falimentar, ou não possuir administrador ou sócio controlador, condenados, por sentença transitada

em julgado. Isso é requisito do inciso IV, do artigo 48 da lei de recuperação e falência.

Campinho (2018, p. 139) elenca os crimes presentes nos artigos 168 caput e seu segundo parágrafo, e os crimes do artigo 169 ao 178 da lei de recuperação e falência.

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilícitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Mesmo que os controladores da empresa, não seja idôneos, a mesma, enquanto viável, deve prosseguir com o exercício das suas atividades, enquanto esses controladores devem ser afastados, pois os interesses vinculados a essas atividades superam o interesse individual ou o interesse exclusivamente dessa empresa, mas isso não é regra, a elaboração de um plano de recuperação judicial é capaz de afastar essa continuidade das atividades, como podemos ver nos artigos

Nesse sentido, Campinho (2018, pag. 139) diz que:

Os indivíduos sem idoneidade para continuar no controle ou na administração da sociedade devem ser afastados, mas a empresa por eles desenvolvida deve prosseguir enquanto viável, visto que os interesses nela envolvidos superam a condição pessoal de sócio ou administrador. A liberdade na confecção do plano de recuperação permite esse afastamento (arts. 50, III e IV, e 64, VI), razão pela qual vimos como uma involução à regra legal.

Podemos ver, portanto, nos artigos 50, III e IV e 64, VI que:

A Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

III - alteração do controle societário

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial

Conforme Salomão e Penalva (2017, p. 413), não faz sentido barrar a recuperação de determinada empresa devido a comprovação da prática de crimes falimentares pelos sócios ou administradores, pois a finalidade da LRF é a preservação da empresa e da coletividade, sendo correto, nesses casos, permitir que a mesma continue no exercício de suas atividades, mas com o afastamento dessas figuras que tenham cometido os ilícitos penais, contidos nas hipóteses do artigo 50, III e IV.

Uma empresa cujos controladores e administradores são considerados criminosos falimentares, apresenta sinal de que o uso da mesma é indevido, mas se o mesmo “paga suas dívidas” com a justiça, não faz sentido

apresentar impedimento para que este sujeito procure se beneficiar desse socorro para organizar a empresa e suas atividades.

Nesse sentido, Coelho (2018, p. 171) pontua que:

Considera a lei que o controle ou a administração da empresa em crise por criminoso é indicativo de potencial uso indevido do instituto. Evidentemente, uma vez reabilitado o sócio controlador ou o administrador condenado, tem-se por cumprido o requisito, legitimando-se, em decorrência, a sociedade empresário ao pedido de recuperação judicial.

Ainda dentro do artigo 48 da lei 11105/2005, podemos observar a possibilidade da recuperação judicial e extrajudicial ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Segundo Salomão e Penalva (2017, p. 414):

Esse dispositivo contém um conceito impróprio de empresa recuperável, permitindo a sua utilização até mesmo pelo espólio do devedor empresário, como se fosse possível enxergar qualquer interesse social nesse caso. A doutrina sempre criticou esse dispositivo, que tinha a sua origem no art. 157 do DL 7.661/1945, que autorizava o devedor a impetrar a concordata preventiva

Temos por fim, o segundo parágrafo do artigo 48, que ao produtor rural pessoa jurídica, os prazos de comprovação de exercício de atividade rural, podem ser comprovados por meio da Declaração de Informações Econômico Fiscais, entregue de modo tempestivo

De acordo com Fazzio (2019, p. 122) “A pessoa jurídica que exerce atividade rural pode comprovar o biênio por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”.

Assim como aos empresários que não se enquadram nessa situação, ao produtor rural pessoa jurídica, é necessário também a comprovação do registro bienal, para que não haja a má fé por parte do impetrante, pois como já dito, algumas empresas já nascem propensas a falir.

4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

A atividade rural não era desde início, uma atividade em que fosse possível caracterizá-la como empresa, mas o fato de cada vez mais a mesma ganhar mais espaço na economia nacional, atrelada a evolução dos meios de exercício da atividade, tornou possível a caracterização dessa “nova modalidade de empresário”.

Visto isso, podemos inferir que junto a essas evoluções, não sendo diferente no âmbito da Lei 11.101/2005, surgem controvérsias a respeito da interpretação das normas que rege, sendo que, vem ganhando força recentemente devido a inúmeros fatores as possibilidades dos produtores rurais, sem inscrições na Junta Comercial, ou em relação aos que não possuem preenchimento do biênio necessário requerido pelo artigo 48 da referida lei, de conseguirem o benefício da recuperação judicial.

Diante disso, devemos analisar a figura do produtor rural de acordo com os princípios contemporâneos que regem o direito brasileiro, ainda mais pelo fato desse setor ser imprescindível para a sociedade brasileira.

Segundo Delgado (2010, vol. 1, p. 37):

O conceito jurídico de empresa vem sendo trabalhado pela Ciência Jurídica há muitos anos. Ultimamente, há entendimento uniforme no sentido de concebê-la como sendo uma atividade econômica dotada de sistematização específica voltada para a realização de produção de bens e serviços. A empresa não se confunde com o empresário, que é o sujeito de direito, nem com o estabelecimento comercial que é simplesmente a cosia onde ela cumpre seus objetivos

Ainda segundo Delgado (2010, vol.1, p. 38-39), ao promulgar o novo Código Civil, em 2002, ocorreu o abandono do sistema baseado no comerciante e no exercício da atividade profissional mercante, onde foi substituído pelos empresariais. Com isso, os efeitos para o Direito Comercial que pode até ser definido agora como Empresarial, não serão mais considerados como peças angulares, o comerciante e os atos do comércio, pois em breve, o empresário não será aquele que exerce atividade mercantil apenas, mas será qualificado pela noção de empresa, ao realizar atividades econômicas organizadas visando a produção e circulação de bens e serviços, profissionalmente.

Com base nos entendimentos acima, será admitido que surjam empresas de setores econômicos variados, assim, não somente o empresário deixará de ser associado com a antiga figura do comerciante, como o produtor rural, alterando o que se entende no direito comercial.

Segundo Machado (2002):

Em face da deficiência jurídico-conceitual, a teoria objetiva se mostrou lacunosa, não abrangendo atividades econômicas tão ou mais importantes que o simples comércio de bens, intermediação de vendas ou mediação especulativa, entre a oferta e a procura de mercadorias.

Ainda segundo Machado (2002), é insustentável negar o caráter empresarial das atividades econômicas desenvolvidas de modo organizado e em alta escala de produção ou em relação a prestação de serviços agrícolas e outros setores, portanto, não as reconhecer nas hipóteses de falência e concordata, é sinônimo de distorção de realidade.

Com um breve raciocínio, já é possível compreendermos que excluir determinadas atividades, no que tange a nova Lei de Recuperação e Falência, sucessora da antiga concordata, mostra-se incompatível com a realidade onde mesmo criando leis extravagantes, que retiram o caráter empresarial de determinadas atividades, a distorção ainda continua.

Machado (2002), cita como exemplo, o comércio eletrônico via internet, que em meados dos anos 2000 se mostrava como algo inovador, hoje já popularizado e difundido. Com isso, vemos que sempre, novas atividades em massa, e de forma organizada e profissional que visam produzir bens e serviços, surgem.

Portanto, devemos analisar com cautela a controversa figura do produtor rural no que diz respeito ao regime falimentar e recuperacional, que recebe tratamento especial da legislação brasileira, visando sua proteção e incentivando suas atividades, devido à grande contribuição social.

Podemos ver outras definições que se enquadram no conceito de empresário, fora do código civil, como na lei previdenciária e nas leis consumeristas.

Para a Lei 8.078/1990, que institui o Código do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que

desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista

Segundo a Lei 8.231/1991:

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

Portanto, se levarmos em consideração, o que dispõe outros diplomas legais, não interpretando somente a luz do Código Civil, o produtor rural que exerce as atividades econômicas com base no que elenca o artigo 966 do Código Civil ou no que tange aos demais modos presentes pelo ordenamento, pode ser considerado empresário independente de registro público nas Juntas Comerciais. Portanto, não faz sentido excluí-los dos benefícios da recuperação judicial pelo fato do mesmo não possuir esse registro.

No mesmo sentido, para Delgado (2010, vol.1, p. 41):

[...] enquanto atividade organizada desenvolvida profissionalmente por produtor rural para a produção ou circulação de bens ou de serviços, para fins da aplicação da Lei de Recuperação Judicial, observamos que, conforme demonstrado, a empresa rural, qualquer que seja a sua forma de constituição ou regularidade registral, assim é considerada para efeitos do Direito Constitucional, do Direito Trabalhista, do Direito Previdenciário, do Direito de Concorrência, do Direito Processual Civil. Impossível, portanto, por meros aspectos formais, conforme analisaremos mais adiante, deixar de se considerar O empresário rural como não atingido pela Lei de Recuperação Judicial

A necessidade de registro imposta para a recuperação judicial deve ser suprimida quando se tratar de requisito aos produtores rurais, pois, como já mencionado, gozam da faculdade de realizar esse registro, afinal, não realizando o ato, não implica em irregularidade ao produtor, pois a atividade desempenhada pelo mesmo continua regular.

Devemos ter em mente que a aplicação da recuperação judicial, é destinada a efetivar o que a lei de falências e recuperação visa; a manutenção das atividades, no que tange a sua circulação, produção e na preservação das relações, não só entre os credores, mas a toda sociedade.

Nesse sentido, podemos observar o voto da ministra Andriahi (2013), em decisão que concedeu a recuperação judicial a produtores rurais com menos de dois anos de registro mercantil:

É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro. Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades. Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05. Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.

A alteração introduzida pela Lei 12.873/2013, trouxe consigo a possibilidade do produtor rural comprovar sua atividade através da DIPJ, já citadas, com isso, podemos entender a desnecessidade da inscrição nas Juntas Comerciais há no mínimo dois anos, pois é possível fazer prova da atividade exercida por outro meio que não seja o ato da inscrição.

Nesse sentido, vemos o disposto no relatório do Agravo de Instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000:

II) Superada essa questão preliminar, destaca-se que os agravados, produtores rurais, realizaram seus registros perante a Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial. Todavia, a credora agravante alega que esse registro deveria ter sido realizado há, pelo menos, 2 anos, para que pudesse ser requerida a recuperação judicial, conforme art. 48, caput, da Lei nº 11.101/05 (“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente

suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente...”). Tal alegação, contudo, não deve ser acolhida, pois, conforme o §2º do art. 48, da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 12.873 em 2013, “tratando se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”. Entende-se, daí, que não é necessária a inscrição na Junta Comercial há pelo menos 2 anos para que o empresário produtor rural possa requerer a recuperação judicial, pois pode fazer prova do exercício da atividade rural por outro meio, que não a inscrição de seus atos constitutivos na Junta Comercial

Sabemos que ao realizar a inscrição na Junta Comercial, o produtor rural para todos os efeitos será equiparado ao empresário sujeito a esse registro público, e, portanto, está apto a solicitar ajuda jurisdicional para obter recuperação judicial em casos de crises.

Nesse sentido, para Ulhoa (2017, p. 113):

Em vista destas características da agricultura brasileira, o Código Civil reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico (arts. 971 e 984). Ele está dispensado de requerer sua inscrição no registro das empresas, mas pode fazê-lo. Se optar por se registrar na Junta Comercial, será considerado empresário e submeter-se-á ao regime correspondente. Neste caso, deve manter escrituração regular, levantar balanços periódicos e pode falir ou requerer a recuperação judicial

Em sentido parecido, de acordo com Bezerra (2018, p. 168):

O art. 971 do CC estabelece que o empresário que exerce atividade rural, pode requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis a Junta Comercial, e que, depois de inscrito, ficará equiparado ao empresário sujeito a registro.

Ao produtor rural que ajuíza o pedido de recuperação judicial antes do cumprimento do biênio a constar da inscrição, mas que a muitos anos exerce, de modo comprovado a atividade, cumpriu esse requisito. Pois, no âmbito dos fatos, a atividade não sofreu alterações, ocorrendo somente, alteração no conceito jurídico, onde esse produtor passa a ser empresário, abandonando o regime civil.

Assim, para Bezerra (2018, p. 169):

O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos. Como anotado no item '1' acima,

a razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos - ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação -, aqui não ocorre. No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada

No mesmo sentido, para Coelho (2018, p. 172-173):

[...] desde a entrada em vigor da Lei 12.873/13, ao contrário do exigido para a generalidade dos empresários, o registro do produtor rural não precisa ter sido feito pelo menos 2 anos antes do pedido de recuperação judicial, desde que atendido o disposto no § 2º do art. 48, introduzido

Ainda, para o Desembargador Telles (2017):

III) Por conseguinte, embora a norma do art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/05, mencione que a prova do efetivo exercício da atividade empresarial possa ser feita através da “DIPJ” (“Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica”), não limita o ônus probatório do requerente ao referido documento. E, pelo que se observa em sede de cognição sumária, os requerentes apresentaram documentos que demonstram o exercício das atividades há mais de 2 anos, antes mesmo do registro na Junta Comercial. A título de exemplo, destacam-se os comprovantes de cadastro de contribuintes de ICMS, como produtores rurais pessoas físicas, desde junho/2006 (fls. 157 dos originais José Serra Neto), abril/2008 (fls. 160 dos originais José Renato Miranda), julho/2007 (Consuelo Miranda Serra e Paulo Roberto Miranda Serra fls. 160 dos originais, Henrique José Boneti e Luiz Fernando Ferrari fls. 166 dos originais), setembro/2007 (Fernando Niero de Sousa - fls. 166 dos originais), e agosto/2006 (Sonia Miranda Serra fls. 169 dos originais). Ressalta-se, também, a cédula de crédito bancário com hipoteca e alienação fiduciária firmada em 2012 (na qual figura como emitente e garantidora, dentre outros, Iracema Aparecida de Carvalho Ferrari, e, como garantidoras, Maria Cristina Cororato de Souza, Marília Arreguy Barbosa Serra e Nilza Maria Bonini Boneti, - fls. 220/237 dos originais), bem como a cédula rural pignoratícia e hipotecária, com vencimento em 03/04/2014 (fls. 246/252 dos originais), da qual Silvia Maria de Oliveira Guimarães e Lais Helena Roque Novaes, dentre outros, constam como “intervenientes/garantidores/hipotecantes”. Tais documentos, aliados aos balanços de fls. 462/493 (originais) e fluxos de caixa de fls. 495/498 (originais), demonstram, o efetivo exercício de atividade empresarial por todos os agravados, há pelo menos 2 anos antes do registro na Junta Comercial (realizados entre setembro/2016 a outubro/2017 fls. 9 do agravo).

Reforçando o exposto, podemos encontrar respaldo desses raciocínios nos enunciados, nº 96 e 97 da III Jornada de Direito Comercial, emitidos pelo CJF – Conselho de Justiça Federal,

ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Portanto, não há que existir nenhum óbice a obtenção da recuperação judicial no caso de comprovadamente, o produtor rural estar exercendo há mais de dois anos as suas atividades, tendo em vista que a atividade não se torna irregular por não possuir o registro, que no caso dos produtores rurais, apresenta somente efeito declaratório, pois a atividade é regular independente da formalização como empresário.

Esse raciocínio pode ser encontrado nas ideias de Bezerra (2018, p. 169)

Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: a atividade já estava sendo 'regularmente' exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício.

Esse registro, segundo o artigo 51, V, da Lei 11.105/2005, é um item que deve estar presente na petição inicial de recuperação. Segundo o artigo:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em

fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Para Delgado (2010, vol.1, p. 46), a ausência da certidão de registro, trazida pelo artigo 51, V, da Lei 11.101/2005, não descaracteriza a condição do produtor como empresário, portanto, não o afastaria de obter a recuperação judicial, pois esse mesmo artigo é taxativo quanto as condições de exclusão de pessoas físicas ou jurídicas em relação a recuperação, devendo ficar restrito a somente está elencado, não podendo, portanto, a jurisprudência criar novas condições, implicando em violação ao princípio da legalidade.

Delgado (2010, vol.1, p. 46-49), desenvolve um raciocínio sobre a formalidade do requisito da certidão de registro que, segundo o doutrinador, possui natureza meramente formal podendo ser supridos a qualquer tempo, conforme o artigo 370 do NCPC, que diz:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Então, ao seguirmos esse raciocínio, poderá ser suprida a necessidade do registro a qualquer tempo e, portanto, por aspectos meramente formais não poderá ser excluído da recuperação judicial esse produtor rural sem registro, pois a natureza formal do requisito pode ser corrigida a qualquer tempo, representando também, outro óbice a menos para a concessão do que pode ser a solução da crise que se enfrenta.

5 CONCLUSÃO

Em virtude do exposto apresentado, vemos a ocorrência de uma evolução histórica em relação ao produtor rural e a atividade por ele desenvolvida, e conseqüentemente, uma evolução em relação a normas que recaem sobre esses produtores. As câmaras de comércio e a teoria dos atos de comércio, oriundas da França, junto a teoria da empresa, que surgiu na Itália, deram as primeiras noções de atividades empresariais e mercantis, influenciando de maneira direta o ordenamento brasileiro no que tange essas relações

Conclui-se que com o Decreto 1.800/1996, que regulamentava sobre o que versava a Lei 8934/1994 sobre o Registro das Empresas Mercantis, houve um grande avanço, dando a possibilidade de todos aqueles que exerçam atividade econômica de modo profissional requerem o registro. Com isso, a possibilidade do produtor rural se revestir do caráter de produtor empresário a partir do registro na Junta Comercial se torna possível

Vemos também que diferentemente das outras atividades que requerem o registro na Junta Comercial para que sejam consideradas regulares, a atividade rural não necessita dessa formalidade, observando que nosso ordenamento acabou dando um tratamento privilegiado a esse importante setor da economia. Uma vez registrados, os produtores para todos os efeitos são considerados como empresários, onde de fato, não muda a situação do produtor rural, pois o exercício de suas atividades não sofrerá nenhuma alteração. Exercer a atividade com registro ou não, na prática, não possui diferenças, sendo uma mudança em relação aos direitos e obrigações que o sujeito irá se submeter, portanto, podemos considerar o produtor como empresário pelo simples conteúdo da lei, onde o registro na Junta Comercial se mostra uma mera formalidade

Observou-se no primeiro capítulo, que os baixos números de produtores rurais registrados na Junta Comercial mostram-se como um reflexo da desvantagem da formalização, onde em muitos casos não é economicamente justificável realizar essa inscrição, além do fato de que há um excesso de burocracias enfrentadas por esses produtores, que acabam optando pelo mais simples e menos oneroso.

O advento da Lei Complementar 155/2016, conhecida como projeto Crescer sem Medo, trouxe vantagem aos pequenos negócios, sendo importante para o trabalhador do campo, incentivando ao empreendedorismo rural, podendo essa classe requerer formalização como Microempresário Individual (MEI), sendo também necessária a inscrição na Junta Comercial, dando facilidade a obtenção de crédito e reduzindo a carga tributária através da potabilidade pelo Simples Nacional, além de garantir condição especial previdenciária, contribuindo por um período menor e se aposentando em um tempo menor.

Diante desses fatos, que muitas vezes justificam as intempéries enfrentadas, vemos que o produtor rural, considerado empresário, possui a possibilidade de usufruir da recuperação judicial para obter socorro jurisdicional para sanar as crises, quitando seus passivos e visando a possibilidade de manutenção e continuidade de seus negócios.

Essa recuperação judicial, considerada como a sucessora da antiga figura da concordata, surgiu com a Lei 11.101/2005, lei essa, que tem o objetivo de preservar a empresa e suas atividades, além de buscar também ao máximo, a satisfação dos interesses dos credores e dos terceiros.

A crise enfrentada se refere no que diz respeito a impossibilidade do empresário honrar seus compromissos, onde os ativos, representam um montante menor do que o volume dos passivos, portanto, é razoável a busca de amparo jurídico, pois os interesses envolvidos sobressaem aos da esfera única dos credores e devedores. A empresa que seja viável de ser recuperável, seguindo os requisitos da Lei 11.101/2005, deverá atender ao cumprimento da função social, estando em jogo, interesse da coletividade.

Com a evolução da sociedade, e conseqüentemente, dos meios de comercio, é normal que a legislação também se altere ou pelo menos espera-se que tal fato ocorra, com isso, não podemos esperar que uma lei ou entendimento que não acompanhe as evoluções sociais, portanto, defasada, seja aplicada aos novos casos e possibilidades jurídicas que surjam.

Por si só, o registro mercantil não confere ao sujeito, o caráter de empresário, sendo necessário para tal, que a atividade desenvolvida seja organizada, visando a produção e circulação de bens e serviços, não podendo ser habitual, pois deve também, ter a profissionalidade em relação a esse

exercício, portanto, devemos analisar o produtor rural em consonância a um conjunto de normas e princípios.

Foi demonstrado que não caracterizar o produtor rural como empresário só pela formalidade da exigência do registro mercantil, é um erro, pois a facultatividade da imposição de registro, atrelada a atividade explicitamente empresarial, não deve ser ignorada.

Conclui-se que exigir o biênio após a efetiva inscrição na junta comercial, para que seja deferido o pedido de recuperação judicial nos casos em que o produtor rural exerça a atividade a mais de dois anos, mas que não seja registrado ou que não possua o tempo necessário de registro, é desnecessária, visto que não há dúvidas sobre o caráter empresarial da atividade, pois o simples registro não caracteriza um indivíduo como empresário, e sim sua atividade; aliás, o tempo de comprovação pode ser dado de outra forma que não seja o registro.

Portanto, promover empecilhos para que o produtor rural não obtenha a recuperação judicial, seja por motivos da ausência do registro mercantil, ou por ausência do biênio a partir do registro na junta, é um tiro no pé, visto que esse importante setor econômico deva sempre ser favorecido e incentivado, pois sua participação na economia e na sociedade brasileira, exerce a maior importância dentre todos os outros setores, pois desde os primórdios, essa atividade se mostra como a base para o desenvolvimento da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

AMBRA. **7ª Pesquisa hábitos do produtor rural AMBRA**. 2017. Disponível em: http://www.abmra.org.br/2016/wp-content/uploads/2017/05/7_PESQUISA_HABITOS_DO_PRODUTOR_RURAL_RELATORIOFINAL_IMPrensa.pdf. Acesso em 4 de mar. 2019

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de direito empresarial multifacetado**. Vol. 3. Aracaju: PIDCC. 2014. ISBN 978-85-914737-6-2.
BARROS, Talita Delgrossi. **Silvicultura**. AGEITEC. Disponível em: <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/agroenergia/arvore/CONT000fmcbqgcwh02wyiv80kxlb36vbkge01.html>. Acesso em: 04 mar. 2019

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 831 p. ISBN 978-85-203-3473-7

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 13.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 525 p. ISBN 9788520370681.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 mar. 2019

BRASIL. Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. **Regulamenta a Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1800.htm. Acesso em: 21 mai. 2019

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **ENUNCIADO 96**. “A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1346>. Acesso em: 10 de out. 2019

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **ENUNCIADO 97**. “O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1347>. Acesso em: 10 de out. 2019

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm Acesso em: 21 mai. 2019

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

BRASIL. Lei nº 8.934, de novembro de 1994. **Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8934.htm. Acesso em: 21 de mai. 2019

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 mai. 2019

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.279/2013, de 05 de setembro de 2013. **Altera a lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, Lei nº 11.101, de 2005, incluindo disposições para que o produtor rural no regime jurídico empresarial possa requerer recuperação judicial.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=590868>. Acesso em: 23 ago. 2019

BRASIL. Projeto de Lei nº 10.220/2018, de 16 de março de 2017. **Altera a redação do § 2º do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para exigir o mínimo de 1 (um) ano para pessoa física ou jurídica que exerça atividade rural requerer recuperação judicial.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125957>. Acesso em 23 mar. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 10.220/2018, de 10 de maio de 2018. **Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174927>. Acesso em: 23 ago. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2048349-10.2017.8.26.0000.** Recuperação Judicial. Decisão que defere seu processamento. Impugnação por via do Agravo de Instrumento admissível.

Recuperação Judicial. Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido, legitimado o espólio, representado pela inventariante. Inteligência do art. 48, §§1º e 2º, da Lei 11.101/05. Recuperação Judicial. Empresário Rural. Para a postulação, não basta a inscrição antecedente no Registro Mercantil, exigindo, a lei, que se comprove o desenvolvimento efetivo da atividade por dois anos. Prova inexistente quanto à agravada. Recurso parcialmente provido. Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 30/10/2017, 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/10/2017

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2054226-28.2017.8.26.0000**. Decisão que deferiu o processamento, contra o qual a credora opôs embargos de declaração. Embargos não conhecidos na primeira instância, sob o fundamento de intempestividade. Preliminares. Alegada prevenção. Agravo de instrumento anterior julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator Des. Teixeira Leite que não mais integra a Câmara. Prevenção da Câmara, e não do desembargador. Correta distribuição. Art. 105, § 3º, do Regimento Interno do TJSP. Alegação, ainda, de suposta coisa julgada. Não verificada. V. acórdão de agravo anterior que se limitou à declaração de insuficiência da motivação da decisão e determinou a prolação de nova, ora recorrida. Mérito da questão, tratado nestes autos, que não foi objeto do agravo anterior. Ausência de coisa julgada. Rejeitadas. Cabimento do agravo. Decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Procedimento especial da Lei nº 11.101/05 que não prevê recurso de apelação contra deferimento de recuperação judicial ou aprovação do plano. Questão que não seria devolvida à apreciação do Tribunal por meio de apelação. Cabimento do agravo de instrumento, sob pena de negativa de tutela jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. Enunciado 52 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. Tempestividade dos embargos. Edital de convocação de credores publicado em 05/5/2016. Termo inicial para interposição de eventuais recursos pelos credores contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, eis que somente a partir daí é certo que os credores tiveram conhecimento da recuperação. Protocolo dos embargos declaratórios pela agravante-embargante (credora) antes do fim do prazo. Embargos declaratórios tempestivos. Mérito. Alegações novas, trazidas nos embargos de declaração, não apreciadas pelo juízo a quo. Impossibilidade de apreciação pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. Anulação da r. decisão que não conheceu dos embargos, para que sejam apreciados, não apenas nos limites do art. 1.022 do CPC/15, mas para examinar as questões e documentos novos trazidos pela agravante-embargante, relativos aos requisitos do processamento da recuperação judicial. Recurso parcialmente provido, apenas para anular a r. decisão de fls. 1.683/1.684 que não conheceu dos embargos de declaração, mantida, por ora, a que deferiu o processamento da recuperação judicial, com observação. Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 21/06/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000**. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos agravados. Insurgência através de agravo de instrumento. Admissibilidade. Manutenção. Produtores rurais. Registro na junta comercial antes do pedido de recuperação. Documentos que demonstram o efetivo exercício das atividades pelos agravados há mais de 2 anos. Exegese do art. 48, §2º, da lei nº 11.101/05. Processamento da recuperação que depende apenas da verificação formal dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da lei nº 11.101/05. Recurso não conhecido no que diz respeito aos créditos sujeitos ou não à recuperação. Questão a ser apreciada oportunamente. Prazo de stay period. Contagem em dias úteis. Consonância ao entendimento firmado pela 1ª câmara reservada de direito empresarial. Recurso não provido na parte conhecida. Relator: ALEXANDRE LAZZARINI. Data de Julgamento: 09/05/2018

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **O agronegócio na interpretação do STJ: A recuperação judicial do produtor rural**. 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucional/Educação%20e%20cultura/Eventos/Arquivos/Ministro%20Moura%20Ribeiro.pdf. Acesso em: 25 ago. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.193.115 – MT (2010/0083724-4)**. Recuperação judicial. Comprovação da condição de empresário por mais de 2 anos. Necessidade de juntada de documento comprobatório de registro comercial. Documento substancial. Insuficiência da invocação de exercício profissional. Insuficiência de registro realizado 55 dias após o ajuizamento. Possibilidade ou não de recuperação de empresário rural não enfrentada no julgamento. 1.- o deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do cpc 284, de certidão de inscrição na junta comercial, realizada antes do ingresso do pedido em juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- recurso especial improvido quanto ao pleito de recuperação. Relator: Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013

BUENO, Jefferson Reis. **Empreendedorismo rural: o que muda com a entrada no MEI**. SEBRAE. Disponível em: <https://blog.sebrae-sc.com.br/empreendedorismo-rural/>. Acesso em 20 abr. 2019

CÂMARA TEMÁTICA DE CRÉDITO, SEGURO E COMERCIALIZAÇÃO DO AGRONEGÓCIO. **“Pejotização” Risco aos Produtores Rurais**. 2016. Disponível: http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/credito-seguro-e-comercializacao/anos-anteriores/tema-i_pessoa-juridica-rural-2.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 441 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e recuperação de empresa**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. ISBN 978-85-532-1047-3.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol.1. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 661 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol.1. 21 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 527 p. ISBN 978-85-203-7127-5

DELGADO, José Augusto. **Interpretação contemporânea da Lei de Recuperação Judicial e sua aplicação ao produtor rural quando pratica atos empresariais. Conceito de empresa e sua função social. O produtor rural como empresário. Inscrição no registro público de comércio: ato de natureza formal**. Revista de Direito Empresarial e Recuperacional, v. 1, n. 0, p. 11-57, jan./mar. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/39811>

FAEMG. **Produtor Rural - Pessoa Física**. Disponível em: <http://www.sistemafaemg.org.br/Conteudo.aspx?Code=94&Portal=3&ParentCode=92&ParentPath=None&ContentVersion=R>. Acesso em: 21 mai. 2019

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Direito comercial: empresário, sociedades, títulos de crédito, contratos, recuperações, falência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 242 p. (Fundamentos jurídicos; 12) ISBN 978-85-224-4653-7

FAZZIO JUNIOR., Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8 ed. Rio de Janeiro: Atlas 2019. 365 p. ISBN 9788597021486.

IBGE. **Censo Agro 2017**. Disponível em: https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/estabelecimentos.html. Acesso em 10 mar. 2019

IBGE. **Censo Agro 2017**. Disponível em: https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/pecuaria.html. Acesso em 10 mar. 2019.

IBGE. **Censo Agro 2017**. Disponível em: https://censos.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/pdf/producao.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019

ICAGRO. **Perfil do produtor**. Disponível em: <http://icagro.fiesp.com.br/perfilprodutor.asp>. Acesso em: 06 mar. 2019

INSTITUTO DE PESCA. **Sobre a pesca e o homem – A pesca no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.pesca.sp.gov.br/index.php/ip-na-midia/249-sobre-a-pesca-e-o-homem-a-pesca-no-brasil>. Acesso em 7 mar. 2019

JUSBRASIL. **Página 1056 do Diário de Justiça do Estado de Pernambuco (DJPE) de 24 de Abril de 2019**. 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/238212213/djpe-24-04-2019-pg-1056>. Acesso em: 23 ago. 2019

MACHADO, Daniel Carneiro. **O novo Código Civil brasileiro e a teoria da empresa**. Jus Navegandi. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2901/o-novo-codigo-civil-brasileiro-e-a-teoria-da-empresa>. Acesso em: 27 ago. 2019

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 454 p. ISBN 978-85-97-01892-9

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 168 p. ISBN 978-85-02-15664-7

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 537 p. ISBN 9788530977979.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Agropecuária puxa o PIB de 2017**. 2017. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/noticias/agropecuaria-puxa-o-pib-de-2017>. Acesso em: 04 mar. 2019

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Brasil lidera produtividade agropecuária mundial**. 2017. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/noticias/brasil-lidera-productividade-agropecuaria-mundial>. Acesso em 13 de mar. 2019

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. Vol.1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 574 p.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. Vol. 3, 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 704 p. ISBN 978-85-472-2405-9
PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 510 p. ISBN 978-85-309-4019-5.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 468 p. ISBN 978-85-02-10801-1

PORTAL DO EMPREENDEDOR. **20-Mei rural**. <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/duvidas-frequentes/20-mei-rural>. Acesso em: 21 abr. 2019

PORTAL LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA. **MEI rural deve formalizar 17 milhões de empreendedores**. 2016. Disponível em: <http://www.leigeral.com.br/novidades/detalhes/6575-mei-rural-deve-formalizar-17-milhoes-de-empreendedores>. Acesso em 21 abr. 2019

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1974. 354 p. ISBN 85-11-13017-9

PURIFICAÇÃO, Carlos Alberto da. **Recuperação de empresa e falência comentada**. 2011. São Paulo: Atlas. 334 p. ISBN 978-85-224-6239-1

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101/2005**. 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. 270 p. ISBN 978-85-442-0495-5

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. Vol.1. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 557 p. ISBN 978-85-02-07703-4.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 1164 p. ISBN 978-85-309-3642-6

SAVELLE, Max. **História da civilização mundial**. Vol. 1. São Paulo: Itatiaia, 1971.

SALOMÃO, Luis Felipe.; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017

SALOMÃO, Luis Felipe.; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 287 p. ISBN 978-85-309-3759-1

SCHELESINGER, Sergio. Onde Pastar? O Gado Bovino no Brasil. 1. Ed. Rio de Janeiro: FASE, 2010. 116 p.

SEBRAE. **Empresários, potenciais empresários e produtores rurais no Brasil (2009 a 2014)**. 2016. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/d5e123f8e74dc85cc28e89852299c197/\\$File/7608.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/d5e123f8e74dc85cc28e89852299c197/$File/7608.pdf). Acesso em: 20 mar. 2019

SEBRAE. **Guia Completo para o microempreendedor individual - Com alterações da lei geral**. Disponível em: [www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/BA/Anexos/guia_do_microempreendedor_\(2\).pdf](http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/BA/Anexos/guia_do_microempreendedor_(2).pdf). Acesso em 22 abr. 2019

SEBRAE. **Perfil do produtor rural**. 2012. Disponível em: http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/perfil_do_produto_r_rural_-2012_.pdf. Acesso em: 08 mar. 2019

SEBRAE. **Perfil do Produtor Rural**. Disponível em: <https://datasebrae.com.br/perfil-do-produtor-rural>. Acesso em: 02 mar. 2019

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 568 p. ISBN 978-85-536-0417-3

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOMAZETE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas.** Vol.1. 5. ed., rev e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017, 795p. ISBN 978-85-970-1121-0

TOMAZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário.** Vol. 1. 4. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. 677p. ISBN 978-85-224-6847-8